



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

O PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL E A TRIBUTAÇÃO COMO
INSTRUMENTO EFETIVADOR
Uma Teoria que se Alia à Prática

ERIC DE MORAES E DANTAS

FORTALEZA - CEARÁ
NOVEMBRO/2010

ERIC DE MORAES E DANTAS

**O PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL E A TRIBUTAÇÃO COMO
INSTRUMENTO EFETIVADOR
Uma Teoria que se Alia à Prática**

Monografia submetida à apreciação da Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientadora: Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante

FORTALEZA - CEARÁ

NOVEMBRO/2010

ERIC DE MORAES E DANTAS

**O PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL E A TRIBUTAÇÃO COMO
INSTRUMENTO EFETIVADOR
Uma Teoria que se Alia à Prática**

Curso de Graduação em Direito
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Denise Lucena Cavalcante

Francisco de Assis Filgueira Mendes

Raquel Coelho Lenz Cesar

“O problema ecológico, por exemplo, seria uma dessas “anomalias”, capazes de romper com o paradigma vigente nas mais diversas ciências ou, no mínimo, gerar uma “crise de paradigmas”, por não oferecerem explicações satisfatórias a esse problemas. A simples percepção do problema já requer uma superação de um modo atomizado, reducionista, de conhecer a realidade, próprio das ciências especializadas, em favor de um outro tipo de abordagem, capaz de estabelecer relações entre fenômenos aparentemente desconexos.”.
 (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Epistemologia Sistêmica para Fundamentação de um Direito Tributário da Cidadania Democrática e Global**. In. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). Direito Tributário Ambiental. Malheiros: São Paulo, 2005. p. 589)

“- O paradigma ambiental produz uma modificação epistemológica.

- É um metavalor, já que condiciona o modus operandi dos demais modos argumentativos. Os paradigmas anteriores (o acesso aos bens primários, o protetivo, o coletivo, o consequencialista, o Estado de Direito Constitucional) têm como metavalor a igualdade e a liberdade, no sentido de que a função de harmonização consiste na busca da convivência de visões diferentes de mundo. Nesse contexto, o ambiente é concebido a partir de problemas do indivíduo. No caso do paradigma coletivo, parte-se da ação individual para reconhecer fenômenos que são diferentes e abrem-se as portas para a ação coletiva e para os bens supraindividuais, e, portanto, para a relevância jurídica do ambiente. O paradigma consequencialista, ao procurar associar os direitos individuais com os problemas sociais, constrói uma ponte de diálogo entre ambas as categorias.

- O paradigma ambiental, em contrapartida, reconhece a natureza como sujeito. Assinala que o direito foi construído a partir do indivíduo e, portanto, é “antropocêntrico”. Dessa forma, é preciso mudar essa visão, evoluindo para concepções “geocêntricas, que tenham a natureza por sujeito.”.
 (LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009. Trad. e Rev. Cláudia Lima Marques. p. 372 p. 49.).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Germana de Oliveira Moraes e José Feitosa Dantas, bem como aos meus avós, por representarem os alicerces de todas as realizações já obtidas por mim, assim como por serem os catalisadores de tudo que ainda almejo alcançar.

AGRADECIMENTOS

Às primeiras, agradeço a todos os integrantes de meu núcleo familiar que de alguma maneira contribuíram para a elaboração do trabalho em tablado.

Menção de elevado destaque efetuo aos meus pais, Germana de Oliveira Moraes e José Feitosa Dantas, não somente pelo afetuoso estímulo concedido em minha empreitada à Faculdade de Direito, auxiliando das mais diversas maneiras possíveis, quer com gestos ou palavras, mas também por traduzirem exemplos de dedicação, de amor ao conhecimento, à seriedade, ao profissionalismo, à ética e aos valores.

Agradeço à Jaciara Simões Benevides, por todo o tempo que se privou do convívio e concedeu suporte nos momentos tormentosos dessa caminhada.

Inolvidável a paciência e a dedicação da Orientadora deste trabalho monográfico, Professora Doutora Denise Lucena Cavalcante, que, a despeito de seus múltiplos afazeres, quer enquanto Procuradora da Fazenda Nacional, quer enquanto Vice Coordenadora do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Ceará, quer enquanto Líder do Grupo de Tributação Ambiental da Universidade Federal do Ceará, Registrado Junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento – CNPQ, quer enquanto Professora da Universidade Federal do Ceará das disciplinas de Direito Tributário II no Curso de Graduação em Direito ou de Direito Financeiro no Curso de Mestrado em Direito da mesma casa, ainda disponibilizou seu tempo para a referida orientação, tanto nesta Monografia, quanto em variados outros trabalhos científicos.

Valioso o pertinente apoio dos membros da Banca Examinadora: Professor Francisco de Assis Filgueira Mendes e Professora Raquel Coelho Lenz Cesar.

Ao estimado Professor Francisco de Assis Filgueira Mendes, pertencente ao quadro de docentes da centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do

Ceará e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, agradeço pelo apoio prestado desde que o conheci no curso de Direito, quando, após cursar a disciplina de Processo Civil de sua regência, ingressei em seu gabinete na condição de estagiário.

As oportunidades de aprendizado conferidas pelo caro professor revelam-se inestimáveis e receberão toda a destinação prática possível, conforme nos fora, por ele, ensinado.

Faço votos de agradecimento à Professora Raquel Coelho Lenz Cesar, docente da Universidade Federal do Ceará, que, sempre solícita e afável, disponibilizou-se a participar da presente Banca, apesar das inúmeras tarefas que lhe incumbem, mormente a de coordenadora do projeto “Possibilidades e Riscos de Políticas Comuns de Direitos e Garantias Fundamentais nos Estados Integrantes da UNASUL na perspectiva de uma Constituição Sul-americana”, advindo de uma ação coordenada entre as Universidades UFC; UFSC; UNIVALI, financiado pela Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior – CAPES, pelo Programa Nacional de Cooperação Acadêmica - PROCAD.

Rendo agradecimentos, também, ao Professor Doutor e Livre Docente pela Universidade Federal do Ceará, Raimundo Hélio Leite, pela dedicação enquanto meu orientador no triênio início de 2008 ao início de 2011 no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Ceará PIBIC - UFC, nos projetos financiados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq nos anos de 2008, 2009 e 2010 e pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP – nos anos de 2010 e 2011.

Agradeço, outrossim, às instituições financiadoras, sem as quais, a viabilização deste trabalho tornar-se-ia mais dificultosa, quais sejam o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, por ter sido Bolsista de Iniciação Científica nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os projetos “A

Consagração do Direito Ambiental como Direito Fundamental e os Reflexos na Política Extrafiscal de Tributação para a Preservação do Meio Ambiente” (2008-2009) e “Direito Tributário Ambiental: Uma Perspectiva Hermenêutico-Epistemológica” (2009-2010); bem como à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP da qual fui bolsista durante o ano de 2010 até o início de 2011, com o projeto “A defesa do cidadão-contribuinte pelo Estado Democrático de Direitos: a necessária salvaguarda de seus direitos fundamentais” (2010-2011).

Igualmente, agradeço à Renata Cardoso Martins Braga e Mônica Resende Martins, assessoras do Gabinete do Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, por sua gentileza, cordialidade, paciência e prestatividade, pessoas a quem, também, muito devo o aprendizado obtido enquanto estagiário daquela Corte de Justiça.

Aos Juízes Federais da 6ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da Seção Judiciária do Ceará, Francisco Roberto Machado e José Eduardo de Melo Vilar Filho, realizo o cordial agradecimento de quem muito aprendeu em tempos de otimização do Poder Judiciário, notadamente de implantação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Aos servidores, meus iguais votos de agradecimento pelo convívio e aprendizado.

Ademais, por oportuno, agradeço aos sócios do Escritório Machado Advocacia Empresarial, notáveis profissionais do ramo do Direito Tributário, que me concederam voto de confiança quando ainda se encontrava nos semestres preambulares da Faculdade de Direito e me aceitaram como estagiário. Especial referência faço aos advogados Maria José de Farias Machado, Schubert de Farias Machado, Ítalo Farias que orientaram-me nos passos iniciais da caminhada profissional do Direito.

Agradeço, outrossim, aos amigos, que, indubitavelmente, permeiam essas linhas. Indistintamente, quaisquer que sejam os amigos, colegas do tempo remoto

do Colégio Canarinho, do Colégio Farias Brito, da querida e centenária Faculdade de Direito do Ceará, de quaisquer outros cursos, como os de idiomas ou os de atuação profissional. A consecução desta pesquisa monográfica tornar-se-a inviável sem o suporte deles.

Seus nomes não se entremostam inconfessáveis; indeclináveis, todavia, haja vista que o esquecimento de apenas um qualquer ensejaria injustiça irreparável. Eis a razão pela qual não menciono nenhum em especial.

Referência Catalográfica

DANTAS, Eric de Moraes e. **O Paradigma Jurídico-ambiental e a Tributação como Instrumento Efetivador** – Uma teoria que se alia à prática. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. Atualizado até: 30 nov. 2010.

Palavras-Chaves: Direito Tributário. Tributação Ambiental. Paradigma Ambiental. Unidade Axiológica da Constituição. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

RESUMO

Neste trabalho almeja-se expor que a teoria do Direito Tributário Ambiental se coaduna com a perspectiva delineada para a Ciência Jurídica, sob os contornos pós-positivistas, resguardada a ideia de surgimento de um paradigma jurídico-ambiental que o aperfeiçoa. Ressalta-se que referida teoria está em compasso com os novos preceitos jurídicos, a saber, o da valorização da Constituição, o da teoria dos direitos fundamentais e de seus princípios enquanto elementos estruturantes da base sistêmico-racional da ordem jurídica e atribuidores de coesão valorativa ao ordenamento jurídico, desencadeando a idéia de Unidade Axiológica da Constituição, bem como o de um paradigma próprio, a saber o jurídico-ambiental. Analisa-se, para tanto, as mudanças epistemológicas desencadeadas pelas diversas concepções da Ciência Jurídica durante o século XX, e, em consequência, a reorientação de seus institutos, norteados por essas novas interpretações. Repisa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, somente possuirá a devida efetividade se inserto em um contexto ambientalmente equilibrado, o qual tem o condão de respaldar o Direito Tributário Ambiental, servindo-se para tanto, dentre outros meios, da proporcionalidade. Com o intuito de se reportar ao viés prático de que a tributação é um instrumento apto a viabilizar a concreção do paradigma ambiental proposto, destacou-se as variadas ações, sejam de políticas públicas, sejam de política legislativa tributária, em que se ultrapassa a dicotomia resistente entre extrafiscalidade e fiscalidade para se alcançar uma tributação axiológica, mormente no setor energético brasileiro. Concluiu-se, que a partir dessa abordagem, o Direito Tributário Ambiental, ostenta aptidão para efetivar o modelo proposto, sob a perspectiva da concretude da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Direito Tributário. Tributação Ambiental. Paradigma Ambiental. Unidade Axiológica da Constituição. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT

This paper aims to expose that the theory of Environmental Tax Law is correlated with the approach outlined for Juridical Science, under the outlines post-positivist, guarded the idea of emergence of an environmental-legal paradigm that improves. Emphasizes that this theory is in keeping with the new legal precepts, namely, the appreciation of the Constitution, the theory of fundamental rights and principles, while the systemic structural elements of rational-legal order and while elements which propiciate cohesion evaluative to the legal system, sparking not only but the idea of axiological unit of the Constitution, and also the notion of a paradigm itself, namely the legal-environmental. Analyzes, for both, the epistemological changes triggered by different conceptions of Legal Science in the twentieth century, and, consequently, the reorientation of its institutes, guided by these new interpretations. Highlights that the principle of human dignity, only will have the necessary effectiveness if it's inserted in an environmentally balanced framework, which the Environmental Tax Law has the virtue of supporting it, using, among other means, proportionality.

In order to report to the practical bias that taxation is an instrument to facilitate the concretion of the proposed environmental paradigm, it was highlighted the various actions, whether public policies, whether of legislative tax policy, which goes beyond the dichotomy which lies among regulatory taxes and taxation to achieve a "axiological taxation", especially in the Brazilian energy sector. Concluded that from this approach, the Environmental Tax Law, has the ability to accomplish the proposed model, from the perspective of concreteness of human dignity.

Keywords: Tax Law. Environmental Taxation. Environmental Paradigm. Axiological unity of the Constitution. Human Rights. Human Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O TRANSCURSO HISTÓRICO QUE AMOLDA O PENSAMENTO JURÍDICO AO PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL	6
1.1 Contextualização	6
1.2 Rupturas Epistemológicas – Desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão e sua Relação com o Paradigma Jurídico-Ambiental.....	6
2 O SURGIMENTO DO PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL NA CIÊNCIA JURÍDICA.....	12
2.1 Contextualização Temática	12
2.1.1 Justificativa teórica da degradação história ao meio ambiente	12
2.1.2 Globalização dos efeitos danosos	14
2.2 As Interpretações Jurídicas do Meio Ambiente e a Construção do Paradigma Jurídico-Ambiental	17
2.2.1 Uma interpretação epistemológica.....	18
2.2.2 Uma interpretação econômica	20
2.2.3 Uma interpretação jurídica	23
3 DELIMITAÇÃO DE ALGUNS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL EM PROL DE UM PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL.....	28
3.1 O Desafios da Conciliação Teórica e da Reconciliação Prática	28
3.2 Dificuldades de Concretização.....	32
3.3 A Barreira da Fiscalidade em Embate com a “Tributação Axiológica”	34
4 O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL COMO PROPULSOR DO PARADIGMA JURÍDICO - AMBIENTAL.....	37
4.1 Tributação Ambiental Brasileira.....	37
4.2 Uma Brevíssima Distinção sobre as Formas de Atuação das Políticas Públicas	40
4.3 A Prática da Tributação Ambiental em Busca de Efetivação do Paradigma Jurídico-Ambiental.....	42
4.3.1 Tributos ambientais brasileiros – diferenciação entre o caráter preventivo e o reparador	42
4.3.2 A tributação ambiental no setor energético – busca pela energia limpa	45
4.3.2.1 Aspectos gerais da tributação ambiental no setor energético brasileiro	45
4.3.1.2 A tributação ambiental no setor energético do Estado do Ceará	51
4.3.2.3 A tributação ambiental brasileira no setor de biocombustíveis.....	53
4.3.2.3.1 O biodiesel brasileiro e a tributação ambiental.....	54
4.3.2.3.2 O etanol brasileiro e a tributação ambiental	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, pretende demonstrar que a teoria do Direito Tributário Ambiental se coaduna à nova perspectiva delineada para a Ciência Jurídica, sob o enfoque do pós-positivismo, aliando-se, outrossim, à prática.

A importância do tema desenvolvido funda-se em reforçar os alicerces teóricos em que se desenvolve a Teoria Geral do Direito Tributário Ambiental, evidenciando que ele está em compasso com a nova concepção adotada nas Ciências Jurídicas, sob a abordagem original de mudanças de paradigmas, da valorização da Constituição, da teoria dos direitos fundamentais e de seus princípios enquanto elementos estruturantes da base sistêmico racional da ordem jurídica e atribuidores de coesão valorativa ao ordenamento jurídico, desencadeando a idéia de Unidade Axiológica da Constituição.

Os desafios experimentados pelo Direito Tributário Ambiental ao século XXI revelam-se, todavia, vultosos e inumeráveis. Tal fato decorre, em parte, da luta social pela evolução dos direitos fundamentais, desde o desenvolvimento de sua teoria à necessidade de sua real efetivação.

Adverte-se que os maiores obstáculos a serem transpostos pelo Direito Tributário Ambiental contemporâneo figuram, em verdade, como próprios da ciência jurídica em si, em sua construção epistemológica, a qual, conforme se constata de sua evolução, está apta a se modificar, ainda que lentamente, para absorver novos paradigmas e permitir a perene evolução do pensamento jurídico.

Ademais, a qualificação do Direito no âmbito das ciências culturais¹ deu azo ao surgimento de adversidades a serem ultrapassadas, a exemplo do que ocorreu, por diferir das ciências naturais, com o questionamento de seus métodos e de seu atributo de cientificidade.

Os problemas se acentuam à medida que se concebe o Direito dentro da mesma perspectiva das ciências naturais, impondo-se àquele objetividade

¹“Enfim, nessa linha de raciocínio, o Direito, seja como norma, seja como ciência, seja, ainda, como relação, é objeto cultural, pois o sentido esta presente em todas estas dimensões.” (FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 14-18).

exacerbada, o que o conduz a um formalismo acentuado e o distancia de sua dimensão axiológica.

A fim de evitar que mais uma vez esta referida concepção gere teratologias no mundo jurídico, deve-se compreender que a dogmática jurídica ocorre de outro modo. Consoante síntese promovida pelo professor Willis Santiago Guerra Filho², infere-se:

A constatação dessa função social e tarefa política, que aparecem associadas à dogmática jurídica, por ser ela indissociável da própria realidade que estuda, o direito, criam enormes dificuldades para que certos teóricos aceitem apor-lhe o atributo da cientificidade. Daí decorrem posturas como a que aceita essa cientificidade, na medida em que o estudo do direito ponha entre parênteses seu conteúdo político e axiológico, concentrando-se com uma abordagem formalista, ou então, aquela outra, que simplesmente nega a compatibilidade entre “ciência” e “dogmática”, atribuindo a essa última o papel ideológico e a função social de orientar a conduta humana, de forma não cognitiva

Essas mudanças de compreensões experimentadas pelo Direito originam-se, em certa medida, do desenvolvimento da epistemologia no século XX, o que culmina em uma nova forma de percebê-lo, influenciada, principalmente, sobre os postulados de uma epistemologia crítica engajada na reflexão acerca da ciência e suas aplicações. Em prelação de Agostinho Ramalho Marques Neto:³

A epistemologia crítica pode, por conseguinte, ser compreendida como uma nova ética da ciência que surge dentro da própria prática científica concreta. Para tanto, ela procura derrubar dois mitos ainda dominantes no pensamento contemporâneo: que ciência implica necessariamente em progresso; e que a ciência é pura e neutra

Dadas estas considerações, impende, todavia, para conferir objetividade ao trabalho proposto, restringir-se o âmbito que se pesquisa. Destarte, adotar-se-á como base, por avultar-se como uma das evidentes causas desses desafios, o Direito Tributário Ambiental focado sob um panorama que supere os ideais tradicionais burgueses fundados, desde o fim do século XVIII, com a *Virginia Bill of*

²GUERRA FILHO, Willis Santiago. Estatuto epistemológico da pesquisa jurídico-dogmática. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis. n. 27, ano 14, dezembro de 1993, p. 64-71.

³MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A CIÊNCIA DO DIREITO: Conceito, Objeto, Método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 30

Rights (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na justificação de seus interesses para que se mantenha uma situação conveniente a esta classe⁴.

Cumpra advertir, sem manifestar qualquer juízo de valor que, no Brasil, persiste, ainda, resquício de um discurso político burguês imiscuído no direito de maneira velada. Expõe Gisálio Cerqueira Filho⁵:

Podemos então dizer que no discurso político burguês está sempre em jogo o mascaramento e a ocultação do conflito de classe. [...] Na formação histórica brasileira, esta peculiaridade do discurso burguês – ser uma teoria da integração social – articula-se com dois mecanismos presentes no quadro das transformações econômicas, políticas, sociais e culturais: a “ideologia do favor”, de um lado, e “via prussiana”, seguida pelo processo político de modernização econômico-social, de outro lado.

A “ideologia do favor” está sendo vista como um mecanismo de deslocamento relativo das ideias liberais, que encontra o seu apogeu na forma com o liberalismo do século XVII combinou-se e articulou-se de forma (des)ajustada com a escravidão no Brasil.

A “via prussiana” (Lenin, Lukács) seguida pelas transformações políticas e pela modernização econômico-social da sociedade brasileira pode ser resumida da seguinte forma: “...as transformações ocorridas em nossa história não resultaram de autênticas revoluções, de movimentos provenientes de “baixo para cima”, que envolvessem o conjunto da sociedade, mas encaminharam através de uma conciliação (outro nome para “ideologia do favor” entre os representantes dos grupos opostos economicamente dominantes, conciliação essa que se expressa sob a figura de reformas pelo alto”.

Com tais conceitos devidamente explicitados, imperioso advertir que a teoria geral do Direito Tributário Ambiental visa a romper com tais conceitos, sem resumir-se a um paternalismo travestido na figura dos incentivos fiscais para promover condutas ambientalmente desejáveis, por exemplo.

Superado esse quesito, alerta-se que, no que tange a este ramo do direito, outrossim, breves considerações históricas em relação aos direitos fundamentais e à Unidade Axiológica da Constituição merecem ser feitas, sobretudo para se evidenciar a fase pós-positivista em que, hodiernamente, se entende a ciência jurídica.

⁴“A burguesia, classe dominada, a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social.” (BONAVIDES. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 42).

⁵CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **O Direito e a solução dos Conflitos Sociais no Brasil: aspectos ideológicos**. In. ROSA, F.A de Miranda. *Direito e Conflito Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 76-77. (destaques também no original).

Necessário apreender que, no século XXI, já se compreende a íntima relação que os demais ramos do Direito mantêm com o Direito Constitucional, o qual cumpre diversas funções, dentre as quais se sobleva a de conferir uma coesão lógico-sistemática ao ordenamento jurídico, através de seus princípios, com o fito de que se possa, com base na idéia de Unidade Axiológica da Constituição, realizar materialmente, através do princípio da proporcionalidade, os direitos fundamentais, os quais tem como fio condutor a dignidade da pessoa humana⁶, como elucida o professor Jorge Miranda:

A constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Quando se pretende, portanto, garantir unidade de sentido à Constituição, da qual indissociável a teoria do Direito Tributário Ambiental, o método teleológico-sistemático⁷ figura como o mais adequado para a abordagem, tendo se em vista que o Direito é concebido para ser normativamente ordenado para produção de finalidades⁸, precipuamente a da existência humana digna.

Uma vez que os fins do Estado rumam para a efetivação dos direitos fundamentais, indissociavelmente unificados ao núcleo ético da dignidade da pessoa humana⁹, esclarece-se que um grande desafio enfrentado pelo Direito no século XXI é o de garantir efetividade¹⁰ à Constituição, o que se une inexoravelmente à

⁶MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 169.

⁷"Para que seja possível ao intérprete conferir unidade de sentido à Constituição, necessária se faz a adoção de um método teleológico sistemático. O aplicador da Constituição deve compreender os valores mais específicos em cotejo com os valores mais gerais, tornando-se estes últimos fins a serem alcançados pelos primeiros" (MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **HERMENÊUTICA e Unidade Axiológica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 100).

⁸"Consideremos qualquer uma das constituições dos Estados pós-liberais, como a atual constituição italiana. Nas constituições liberais clássicas, a principal função do Estado parece ser a de *tutelar* (ou *garantir*). Nas constituições pós-liberais, ao lado da função de tutela ou garantia, aparece, cada vez com maior frequência, a função de *promover*." (BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007, p. 13). (Destques também no original).

⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 103.

¹⁰"A efetividade constitucional é o desafio do século XXI. Se o século XIX e XX caracterizaram-se pelo movimento político de conquista dos direitos humanos, no presente a luta política é a efetividade do

necessidade de concretização da sua Unidade Axiológica, que se pretende cumprir, mesmo que de maneira parcial, através da prática da tributação ambiental.

Ao se delimitar, estes temas, buscar-se-á esclarecer que, a partir da dificuldade de sua concretização, poderá se encarar os demais empecilhos como corolários lógicos de coerência e unidade do sistema, dentro do contexto que atualmente se desenhou para a Ciência Jurídica, com base na teoria dos direitos fundamentais, tal qual o do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, delimitada em contornos de dignidade da pessoa humana¹¹.

Neste panorama delimitado é que se insere a necessidade de modificação dos paradigmas vigentes nas ciências, mormente na jurídica, de molde a carecer da efetivação de um modelo jurídico-ambiental, não como superação do paradigma constitucional, mas como seu aperfeiçoamento, consoante se pretende demonstrar.

direito". (SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 272).

¹¹“Esse *novo modelo constitucional* supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, **o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais**” (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 271). (Destques também no original).

1 O TRANSCURSO HISTÓRICO QUE AMOLDA O PENSAMENTO JURÍDICO AO PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL

1.1 Contextualização

A despeito da considerável evolução sentida pela ciência jurídica no transcurso do século XIX, e de um eventual estado de *letargia relativa*¹² por ela experimentada ao decorrer do século subsequente, os seus últimos 25 anos, permearam-se por significativas mudanças epistemológicas.

1.2 Rupturas Epistemológicas – Desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão e sua Relação com o Paradigma Jurídico-Ambiental

Tanto no âmbito da ciência do Direito, campo pertinente a este estudo, mas também no das ciências em geral, promoveu-se uma importante modificação de paradigmas, retomando-se à axiologia em seu desenvolvimento, comprometido com o ser humano concretamente concebido e com a preservação da sua dignidade. Em exposição de Germana de Moraes¹³:

A ciência não morreu...Apenas refaz-se e renasce liberta de sua estreiteza metodológica. Expande-se para além da dimensão física – material, para uma dimensão transcendental: enquanto supera a concepção antropocêntrica, substituindo-a por uma cosmovisão, promove o reencontro ser humano com sua dimensão subjetiva – com o festejado “retour des sentiments”. Insere-o em sua dimensão planetária, com o despertar da consciência ecológica, e reintegra-o em sua dimensão cósmica, restabelecendo uma conexão com sua espiritualidade.

Desta feita, a ciência toma uma feição que não mais se conecta inexoravelmente aos seus apertos metodológicos, dilatando-se para além de seu neutralismo causal e indo ao encontro da averiguação de suas

¹²CLAUS, Wilhelm Canaris. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Cap. I. Os dilemas da ciência do Direito no final do século XX. Pág. IX. 2ª ed. Lisboa. Calouste Gulbenkian. 1996.

¹³MORAES, Germana de Oliveira. A importância da reorientação da pesquisa das ciências jurídicas na era pós-moderna. **Nomos** – Revista do Curso de Mestrado da UFC. Vol. 26 Jan.-Jun.-2007/1 Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 2007, p. 80.

finalidades¹⁴, compreendendo que se deve ser concebida também na dimensão subjetiva do ser humano, abandonando a concepção mecanicista e antropocêntrica de épocas pregressas.

Cumprido recordar que o reflexo das guerras mundiais neste século se mostrou notável. Repercutiu não apenas nas devastações causadas aos seres humanos, mas também no campo das ciências¹⁵, o que remete a uma avaliação da Ciência Jurídica sob este aspecto.

Ao primeiro quarto deste Século, após a 1ª Guerra Mundial, ocorre importante marco para o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Em 1919, Promulgou-se a Constituição de Weimar, na qual *“é abandonada a tradição liberal burguesa, segundo a qual direitos fundamentais, só ou, pelo menos, em primeiro lugar, são direitos de defesa do cidadão contra o estado”*¹⁶ e *“o sistema dos direitos sociais é ampliado em um sistema amplo de uma ordem social justa”*¹⁷.

Presságio de que ocorreria uma variação de paradigma epistemológico e daquilo que se viria a realizar no período dos últimos 25 anos do século XX, deu-se ao fim da 2ª Guerra Mundial, sobretudo após o Julgamento de Nuremberg.¹⁸

Nesta ocasião, as atrocidades promovidas pelo regime nazista foram postas em questão, contudo, a sua defesa, refutando a antijuricidade destas práticas, valeu-se da lógica do sistema positivista para justificar que seus

¹⁴“O que distingue essa teoria funcional do direito de outras é que elas expressa uma concepção meramente instrumental do direito. A função do direito na sociedade não é mais servir a um determinado fim (aonde a abordagem funcionalista do direito resume-se, em geral, a individualizar qual é o fim específico do direito), mas a de ser um instrumento útil para atingir os mais variados fins.” (BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007, p. 13. Trad. Daniela Beccaccia Versiani, p. 57).

¹⁵HOBBSBAWN, Eric J. **Era dos extremos. O breve século XX. 1914 – 1991**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Trad. Marcos Santarrita, p. 509.

¹⁶ALEXANDER, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Trad. Luís Afonso Heck, p. 98.

¹⁷ALEXANDER, Robert. **Constitucionalismo Discursivo** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Trad. Luís Afonso Heck, p. 98.

¹⁸“Assim é que, na Alemanha Ocidental, durante o nazismo, para a resistência, ou após ele, para a restauração liberal democrática, o iurisnaturalismo ressurgiu com extraordinário vigor. Depois de ficar subjacente a todo o julgamento dos criminosos levados ao Tribunal de Nuremberg (onde foram julgados, após a 2ª Guerra Mundial, os dirigentes nazistas), o direito natural serviu de fundamento a sentenças da Justiça alemã, anulando velhas decisões baseadas em leis nazistas, e empolgou as cátedras universitárias daquele país” (LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 9.ed. Brasília: editora brasiliense, 1988, p. 59).

fundamentos jurídicos existiam e estavam validamente positivados no ordenamento jurídico.

O pensamento positivista permitiu que raciocínios semelhantes aos desenvolvidos, à época, no âmbito das Ciências Exatas fossem transportados para a Ciência Jurídica, principalmente com vistas a reduzir-se a subjetividade desta, inserindo critérios mais objetivos de aplicação do Direito.

A perplexidade acerca das implicações de uma dogmática jurídica positivista levada às últimas conseqüências foi sentida concretamente, o que acarretou a necessidade de redefinição do pensamento jurídico. Colhe-se o escólio de Willis Santiago Guerra Filho:¹⁹

Em termos de metodologia jurídica, após toda essa ebulição de idéias anti-formalistas e anti-dogmáticas, torna-se predominante, no primeiro terço do século em curso, na área de influência alemã, a chamada jurisprudência dos interesses, que se associa com o nome de PHILIP HECK. O “renascimento” do jusnaturalismo, no segundo pós-guerra, bem como a reabilitação de formas antigas de racionalidade (a retórica, a tópica, a hermenêutica, etc.), diversas daquela moderna, cientificista – a qual, por essa época, se torna suspeita e desacreditada, em suas promessas de emancipação graças ao conhecimento que propiciaria –, contribuem para que o paradigma jurídico dominante evolua, ensejando o aparecimento da jurisprudência das valorações

O pensamento positivista, com vistas a reduzir a subjetividade no campo jurídico, incutiu-lhe critérios mais objetivos de interpretação e aplicação. Admitiu-se, assim, elevado rigor e formalismo, o que promoveu intenso apego ao texto normativo²⁰, travestindo-se o fenômeno jurídico de verdadeiro fetichismo legal e olvidando-se da sua peculiar natureza.

Ultrapassou-se, contudo, em um momento posterior, a lógica causal positivista – mera subsunção do fato à norma²¹ – chegando-se a uma nova

¹⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Estatuto epistemológico da pesquisa jurídico-dogmática. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis. nº 27, ano 14, dez. 1993, p. 64-71.

²⁰ “La regla de derecho es un instrumento que sirve para describir el derecho positivo tal como há sido establecido por las autoridades competentes” (KELSEN, Hans. **Teoria pura del Derecho**. Buenos Aires: EUDEBA - Editorial. Universitário de Buenos Aires, 1994. Trad. Moises Nilve, p. 55).

²¹ “Um dos traços fundamentais da teoria de Müller (teoria estruturante do direito) é a separação entre programa da norma e âmbito da norma, separação que visa nas palavras do próprio Müller, a superar a concepção positivista segundo a qual a aplicação do direito seria um mero processo de subsunção do fato a uma norma jurídica preexistente a esse mesmo fato”. (SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e Regras: Mitos e Equívocos Acerca de Uma Distinção**.

abordagem da ciência do direito, mais humanizada, ética, axiológica e normativamente orientada, de acordo com os ensinamentos de Arnaldo Vasconcelos²²:

O mundo da ética, axiológico e normativo, define-se em oposição ao mundo da natureza, neutro e causal. Por conseguinte, na qualidade de norma ética, a norma jurídica afirma não o que é, mas o que deve ser. O dever ser envolve, necessariamente, o não-ser, equivalendo isso a afirmar-se que a observância da norma implica sua eventual inobservância

Concebeu-se a constituição não mais como uma carta de intenções políticas, mas sim como instrumento normativo hierarquicamente superior, com princípios estruturantes do ordenamento jurídico, segundo doutrina de Paulo Bonavides²³:

No constitucionalismo contemporâneo a Teoria da Norma Constitucional passou a ter, a nosso ver, a legitimidade por fundamento. A legitimidade é o direito fundamental, o direito fundamental é o princípio, e o princípio é a Constituição na essência; é, sobretudo, sua normatividade. Ou, colocando em outros termos: a legalidade é a observância das leis e das regras; a legitimidade, a observância dos valores e dos princípios. Ambas se integram na juridicidade e eficácia do sistema, fazendo-o normativo; sendo tocante a essa normatividade, os princípios o gênero, e as leis e regras a espécie. A regra define o comportamento, a conduta, a competência. O princípio define a justiça, a legitimidade, a constitucionalidade.

Esta inovação arrimou-se na hierarquia e na normatividade dos princípios, utilizados enquanto vetores de interpretação e aplicação de outras espécies normativas. A função destes seria a de estruturar a base sistêmico-racional da ordem jurídica, atribuindo-se coesão valorativa ao ordenamento jurídico como um meio de interpretação e aplicação, juntamente com as regras e os postulados. Neste sentido discorre Humberto Ávila²⁴:

Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Diretor: Paulo Bonavides. São Paulo: Del Rey, n. 1, p.607-630, p. 626).

²²VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.21.

²³BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 323.

²⁴ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36. (destaques também no original)

Como, em princípio, não há hierarquia abstrata (no sentido de que um princípio deverá prevalecer sobre outro, se com ele entrar em conflito) ou, mesmo que haja, ela não poderá jamais ser considerada definitiva, pois, diante do caso concreto, poderá ser invertida, não se afigura aconselhável utilizar o termo hierarquia. Em vez disso, poder-se-ia falar em *preponderância axiológica* que, ao contrário da hierarquia ou prevalência, apenas indicaria que o princípio axiologicamente sobrejacente a outro exercerá sobre sua interpretação uma *influência interpretativa fundante*.

A força vinculante dos princípios²⁵ insere-se exatamente neste âmbito. Encontra-se com dupla função – aplicação e interpretação da norma, como diretrizes orientadoras do ordenamento jurídico, a necessitar do caso concreto para utilização do fundamento formal da constituição – proporcionalidade.

Outra dimensão de direitos fundamentais, a terceira, situada ao plano da fraternidade e encarada sob uma ótica do desdobramento do princípio da solidariedade, ampliou o alcance dos direitos fundamentais e os aperfeiçoou, daí ser lícito afirmar o seu caráter de titularidade difusa, metaindividual.

Dadas estas considerações, imperioso ressaltar que o principal desafio com o qual o constitucionalismo atual defronta apresenta-se na necessidade de concretização de efetividade da Constituição e, por conseguinte, de sua Unidade axiológica²⁶, como corolário lógico-estrutural da sistematização do ordenamento jurídico.

É a partir desse panorama histórico, o qual determinou a construção do pós-positivismo, que se pretende descortinar a teoria do Direito Tributário Ambiental, que se calca nos seus mesmos alicerces teóricos.

O intuito é que, ao se percorrer o estudo do valor residente nos tributos, demonstrar que no Direito Tributário Ambiental fatos são valorados sob

²⁵“Realmente, considerando que a Constituição é um sistema de normas, e que os princípios, doravante, são peremptoriamente normas de hierarquia constitucional, não há mais como negar o seu caráter jurídico e vinculante, impondo, por esse motivo, a sua observação, densificação e concretização pelos três poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, por que não dizer, pela própria sociedade, que, longe de querer adentrar em discussões jusfilosóficas, é a principal destinatária das normas jurídicas” (MARMELSTEIN, George Lima. **A força Normativa dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1046>> Acesso em: 01 de novembro de 2010).

²⁶“queremos, todavia, ressaltar que a argumentação em defesa da necessidade de unidade da Constituição não é suficiente para concretizá-la. É necessária a sua procedimentalização. Conclui-se que o princípio da proporcionalidade, que é a norma regulamentadora da realização prática e unitária da Constituição, é o seu fundamento.” (MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **HERMENÊUTICA e Unidade Axiológica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 230).

o prisma do núcleo fundante dos Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana, que tem a atribuição de respaldar as suas normas, e se materializar concretamente através da proporcionalidade, em conformidade à unidade axiológica da constituição um dos pilares da nova hermenêutica constitucional.

Diante de tais parâmetros é que se permite a construção de um paradigma ambiental que se conforme à ciência, haja vista que, mesmo diante desse modelo, impossibilita-se e – às desdúvidas – repudia-se a flexibilização dos valores constitucionais conquistados pela humanidade.

Neste diapasão, de se dizer que o modelo jurídico-ambiental proposto não destrói o modelo pós-positivista em que se busca enquadrar a ciência jurídica hodierna, mas tão somente o aperfeiçoa, trazendo à lume a questão ambiental, inexoravelmente associada à concreção da dignidade humana. Elucida José Manuel Rodríguez Muñoz²⁷:

Ante esta situación se hace necesario, imperioso, diríamos, un cambio de paradigma. Esse cambio de paradigma tiene que tener como fin la preservación del medio ambiente, <<es necesario, por tanto, reconsiderar el concepto de propiedad, de bienes libres, de ciudades, de técnica, de civilización y de cultura, puesto que el planeta es de todos, según unos grados de verdad y de bien, em el tiempo y em el espacio y más alla de estos términos. La defensa de la naturaleza no es un fin em sí misma, sino que tiende al equilibrio de la relación entre ambiente y hombre, para un mundo más humano y para una mejor cualidad de vida cósmica. La nueva moral ecológica mira, juntamente com e ambiente natural, a defender al hombre, a cada hombre y a cada pueblo, em cuanto deseoso de sobrevivir y sediento de justicia, de paz, de contemplación, de amor>>.

Diante do exposto concluí-se que se propõe uma perspectiva conciliatória, que não se confunde com mero sincretismo metodológico, eis que visa se utilizar de duas teorias, quais sejam a do pós-positivismo e a do paradigma ambiental, para, aperfeiçoando-as, desenvolver-se um paradigma jurídico-ambiental.

Realça-se que o paradigma jurídico-ambiental proposto traça, em verdade, uma proposta reconciliatória entre ser humano e natureza. Vejamos, pois, como se deu sua construção no âmbito da ciência jurídica.

²⁷MUÑOZ, José Manuel Rodríguez. **La Alternativa Fiscal Verde. (La utilización de instrumentos económicos de protección ambiental com especial referencia a la Comunidad Autónoma de Extremadura)**. 1.ed. Lex Nova: Valladolid, 2004, p. 69.

2 O SURGIMENTO DO PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL NA CIÊNCIA JURÍDICA

2.1 Contextualização Temática

2.1.1 Justificativa teórica da degradação história ao meio ambiente

A lógica utilitarista adotada pela sociedade ocidental contemporânea adotada, durante certo período da história do ocidente, a qual se baseava, dentre outros pontos, na otimização dos lucros, gerou diversas conseqüências para as gerações que lhe sucederam, sobretudo no que concerne à necessidade de melhoria na administração dos recursos naturais²⁸.

Pode-se citar, ademais, o surgimento de decisões judiciais baseadas no aumento da rentabilidade²⁹ e da riqueza. Tal contexto trouxe não somente ao Direito aplicado, mas também à atividade legislativa, restrição à forma de interpretação dos estatutos jurídicos, na medida em que efetivou a preponderância do valor pecuniário das questões em detrimento da ponderação filosófica, sociológica e axiológica de que tanto a sociedade necessita para uma boa distribuição da justiça.

Como exemplos dessa visão de lucro, podem ser citados os modelos produtivos do taylorismo³⁰, fordismo³¹, toyotismo³², baseados em uma

²⁸Também se ressaltou esse contexto em: CAVALCANTE, Denise Lucena, DANTAS, Eric de Moraes. Novas Perspectivas para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - Da Mitigação dos Impactos Ambientais Decorrentes dos Resíduos Sólidos - Do Panorama Local Para o Nacional. In: MATIAS, J. L. N; WACHOWSKY, M.. (Org.). **Direito de propriedade e meio ambiente - novos desafios para o século XXI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, v. 2.

²⁹“O sistema de análise de custos e benefícios funcionaria no direito como uma forma de estímulo ou desincentivo a determinadas condutas, de tal forma que a função do direito em uma perspectiva econômica seria modificar a modulação dos incentivos. Sendo assim, o envolvimento em uma conduta ilícita deveria ser punido de tal forma que os benefícios fossem sobrepujados pelo aumento continuado dos custos envolvidos. O Direito estaria envolvido no processo de *maximização da riqueza (wealth maximization)* ao determinar incentivos e os desincentivos em cada conduta social envolvida, precificando os cursos de envolvimento em determinado comportamento De um modo mais geral o *Direito poderia ser considerado um grande sistema de preços*, tal como o mercado é na economia.” (CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito. Uma visão crítica**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009, p. 47). (destaques também no original)

³⁰“O taylorismo – de Frederick W. Taylor (1865 -1915) - teoria administrativa, também conhecida por “administração científica do trabalho”, objetivava, à época da segunda revolução industrial, otimizar o tempo e maximizar os lucros. Desenvolveu-se através de três passos do

epistemologia positivista levando a uma hipertrofia das corporações, respaldadas na idealização do ideário de progresso.

O fato é que foram esquecidas as preocupações ambientais, prevalecendo o entendimento de *Francis Bacon*³³ (1561-1626) e de *René Descartes*³⁴ (1596-1650), de que a natureza deve ser dominada para favorecer o ser humano, explorando as suas possibilidades ainda não conhecidas, revelando o melhor caminho para o desenvolvimento - O alvo do conhecimento deveria ser o poder de intervenção na natureza para explorar possibilidades de uso ainda não conhecidas - sobretudo após a segunda revolução industrial, cujo deslanche simbolicamente marca o início do capitalismo financeiro.

A utilização desses métodos de produção que, de maneira bastante geral, propunham uma apropriação dos recursos naturais como se infindáveis fossem, em muito, acelerou a caótica destruição do meio ambiente de nosso planeta, culminando em uma situação gravíssima que exige a adoção não só de um novo paradigma para os meios de produção da sociedade capitalista,

método de Taylor, um sistema para obter a medida “científica” do trabalhador.” (McNALL BURNS, Edward *et al.* – **História da civilização ocidental**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1980).

³¹“Por fordismo deve-se entender um modelo de produção em larga escala, implementado na primeira metade do século XX. Influenciado pelo modelo taylorista, Henry Ford (1863 – 1947), através da produção em massa, modificou os paradigmas pré-existentes de produção, bem como desenvolveu novas técnicas inovadoras para o período. Seu método barateou o custo do automóvel, tornando-o mais acessível à população.” (HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos – o breve século XX – 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002).

³²“O toyotismo, mais recente, inserido no contexto dos modelos produtivos capitalistas, surgiu no Japão do pós segunda guerra mundial, e adquiriu maior projeção após as crises capitalistas da década de 1970. Esse sistema introduziu a mecatrônica (robótica) no método de produção, inovando as relações produtivas”. (LIKER, Jeffrey k. **O modelo Toyota: 14 princípios de gestão do maior fabricante do mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2005).

³³BACON, Francis, **Novo organon**. São Paulo: Abril Cultural. Coleção “Os pensadores”. Braudel, Fernand, *Écrits sur l’histoire*, Paris, 1969. *passim*.

³⁴“O objeto pensado possui apenas o significado que lhe é dado pela razão. Em conseqüência, o mundo (a natureza) nada teria a significar por si, razão pela qual *Descartes* propões uma ruptura metológica radical com ele. [...] Na esteira desse pensamento, os objetos naturais perdem sua capacidade de significar para o homem algo que transcendesse sua mera instrumentalização. O homem e a sociedade em que vive perdem a sua identificação imediata com o cosmos, com o mundo, agora reificado e mediatizado pela ciência. **Na modernidade, a natureza é basicamente objeto a ser conhecido e explorado, ou seja, é reduzida a instrumental para a realização das finalidades humanas.**” (BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Del Rey: Belo Horizonte, 1999. p. 173). (destacou-se)

mais responsáveis sócio-ambientalmente; mas também, principalmente, de um novo modo de viver da sociedade. Veja-se³⁵:

[...]no racionalismo iluminista o desejo de liberdade significa a vontade de apropriação da natureza pelo Homem. Este foi colocado no centro do mundo e a “concepção produtivista do *Homo faber* fez da natureza, dos recursos naturais, simples matéria-prima a transformar pelo homem. Do Iluminismo e do Racionalismo surge, assim, uma confusão tecnicista, de que o domínio da natureza externa e a domesticação dos instintos do Homem (a natureza interna) é uma tarefa possível, fácil e sem efeitos colaterais negativos, complementada por um carácter presumidamente planificável da história planetária e regional. É esta nova opção filosófica, moldada por uma crença na existência de um poder ilimitado de domesticação do Homem sobre a Natureza, que provoca o esgotamento do espaço natural antes de se exaurir o espaço social. Esta atitude predatória, que olha o ambiente como uma mera fonte de receptação de desperdícios e de extracção de recursos traduz a passagem de uma necessidade de adaptação para relações de oposição e exploração, que justificam o ininterrupto ataque destruidor ao ambiente.

Dadas tais considerações, imperioso perquirir de que modo a degradação ambiental acentuou-se nos tempos atuais, razão pela qual destaca-se a temática da globalização (dos efeitos danosos).

2.1.2 Globalização dos efeitos danosos

No fim do século XX, por consequência do demasiado crescimento de países emergentes como a China e a Índia, bem como dos Tigres Asiáticos e com a expansão da globalização, agravou-se a situação de destruição do planeta Terra³⁶. O efeito estufa, ocasionado, principalmente, pelo acumulo de gás dióxido de carbono na atmosfera, teve seu efeito sensivelmente

³⁵SOARES, Cláudia Alexandra Dias. O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente. *in. Stvdia Ivridica*. n. 58. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora: Coimbra, 2001, p. 34.

³⁶Segundo o relatório “*Clymate Changes – Synthesis report*” do *Intergovernmental Panel on Climate Changes* (IPCC) os efeitos do aquecimento global são notáveis: “Eleven of the last twelve years (1995-2006) rank among the twelve warmest years in the instrumental record of global surface temperature (since 1850). The 100-year linear trend (1906-2005) of 0.74 [0.56 to 0.92]°C is larger than the corresponding trend of 0.6 [0.4 to 0.8]°C (1901-2000) given in the TAR (Figure 1.1). The linear warming trend over the 50 years from 1956 to 2005 (0.13[0.10 to 0.16]°C per decade) is nearly twice that for the 100 years from 1906 to 2005.” (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGES (IPCC). *Clymate Changes – Synthesis report*) Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf> .Acesso em: 15 de março de 2010).

aumentado no período de 1995 a 2004, mesmo período em que se verificou dinamização da economia mundial e crescimento da globalização.³⁷

Notório é que com o incremento da globalização, não apenas o efeito estufa foi agravado, mas também a poluição, o derretimento das geleiras, o número de ciclones e “tsunamis”, dentre outros problemas ambientais.³⁸

O acelerado ritmo de produção, tal como o intenso fervor econômico desses países exige utilização de bastante matéria prima e, além disso, com o enriquecimento de alguns setores dessas sociedades emergentes, bem como com a difusão dos ideais de consumo da sociedade ocidental para a oriental, evidenciou-se a prática do desperdício, a qual é extremamente prejudicial aos recursos naturais, uma vez que gera enormes quantidades de matéria a ser decomposta.

Ainda em uma perspectiva histórica, toma destaque a notória frase de Victor Lebow³⁹ em um discurso proferido ao Presidente Ianque Eisenhower, no imediato pós Segunda Guerra Mundial:

Nossa economia altamente produtiva exige que façamos do consumo um meio de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, nos quais nos busquemos nossa satisfação espiritual, que nós busquemos nossa satisfação do ego no consumo. Precisamos que as coisas sejam consumidas, queimadas, desgastadas, substituídas e descartadas a um ritmo cada vez mais intenso.

Diante desse panorama, diversas as possibilidades a serem adotadas, não só pelos cidadãos, mas também pelo poder público para modificar o contexto de devastação ambiental.

A tributação, a nosso ver, em decorrência da sua excessiva carga no Brasil, tanto para os empresários, quanto para os cidadãos, tornar-se-ia,

³⁷ “Carbon dioxide (CO₂) is the most important anthropogenic GHG. Its annual emissions have grown between 1970 and 2004 by about 80%, from 21 to 38 gigatonnes (Gt), and represented 77% of total anthropogenic GHG emissions in 2004 (Figure 2.1). **The rate of growth of CO₂-eq emissions was much higher during the recent 10-year period of 1995-2004 (0.92 GtCO₂-eq per year) than during the previous period of 1970-1994 (0.43 GtCO₂-eq per year).** {WGIII.1.3, TS.1, SPM}. ” (Idem). (Destacou-se).

³⁸ “There is observational evidence of an increase in intense tropical cyclone activity in the North Atlantic since about 1970, and suggestions of increased intense tropical cyclone activity in some other regions where concerns over data quality are greater.” (Id. Ibid).

³⁹ WORLDWATCH INSTITUTE. **O estado do mundo**. Livro virtual disponível para download em http://www.worldwatch.org.br/estado_do_mundo/2004/edm_2004.zip. p.21. Acesso em 13 de março de 2010.

através de incentivos fiscais para aqueles que assumissem o compromisso de preservação do ambiente, um vetor para a preservação ambiental⁴⁰.

Identifica-se, assim, neste trabalho monográfico por escopo elucidar, através de uma perspectiva de análise da história contemporânea, as diversas concepções acerca do discurso sobre o meio ambiente, aduzindo para a abordagem desse na pós-modernidade, de acordo com os diversos fatores que contribuíram para a sua construção, aplicação e incorporação aos direitos fundamentais da humanidade como um direito de terceira dimensão, qual seja o do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Cumprido acrescentar que se almeja alertar para a necessidade de não nos deslocarmos da lógica natural biológica, da lógica da solidariedade humanas, lógica da vida para uma lógica do mercado, a qual, como apregoa o neoliberalismo, seria capaz de todos os aspectos relevantes da sociedade regular.

O planeta, ressalte, enfrenta graves distúrbios ecológicos como consequência dos processos produtivos adotados ao longo dos séculos, sobretudo com o início do capitalismo⁴¹ e com a subsequente implantação do neoliberalismo, o que demonstra, ainda, a relevância do tema em questão, visto que o meio ambiente saudável é um imperativo para o desenvolvimento das futuras gerações.

Note-se que os danos causados ao planeta, por vezes, necessitam de tempo demasiado longo para serem revertido e, além disso, não se restringem

⁴⁰FERRAZ, Roberto. Tributação e Meio Ambiente: O *Green Tax* no Brasil (a contribuição da Emenda 33/2001). *in. Revista de Direito Ambiental*. Ano 8. nº 31, jul-set 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 167. Em outro enfoque, ressaltando o caráter eficaz das medidas de imposição, conferir: “Na opção preferencial pelo recurso a medidas de comando e controlo para implementar as políticas ambientais definidas foram decisivos vários factores. Vejam-se os mais determinantes. Um dos motivos que presidiu a essa escolha parece encontrar-se no facto de serem as medidas de natureza administrativa as que melhor respondem à percepção pública de que a poluição é má e deve ser proibida.” (SOARES, Cláudia Alexandra Dias. O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente. *In. Studia Iuridica*. n. 58. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora: Coimbra, 2001, p. 263).

⁴¹“Nesse sentido o Estado capitalista não existe para socializar a vida social, para igualar os desiguais; mas, sim, para manter as bases e condições do modo de produção capitalista no qual, por natureza, prevalecem relações essencial e materialmente desiguais.” (ALVES, Alair Caffé. Desafio do Século XXI: Estrutura Económico-social, Questão Metropolitana e Meio Ambiente Urbano Regional.” *In. O Direito Ambiental na Atualidade – Estudos em Homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo*. DANTAS, Marcelo Buzaglo, ET AL. (Coord.). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 7).

ao âmbito local, provocando danos que, frequentemente, espalham-se além do país, estado ou município o qual esteja a agredir o ecossistema do planeta.

Proteger o meio em que vivemos, além de uma atitude reflexiva, também é uma atitude nobre, já que passa a se pensar naquelas gerações que estão por vir a habitar o planeta, e nos demais que conosco, sem contribuir para a degradação do ambiente e com ela sofrem, coexistem, o que revela o caráter de solidariedade, atributo presente na natureza do ser humano.

Especificamente no Brasil, a consagração do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental produz reflexos na política extrafiscal de tributação, com respaldo nos âmbitos federal, estadual e municipal, de acordo com suas competências, como será destrinchado durante a monografia.

Isto posto, é de se perscrutar, exemplificativamente, de que modo as contribuições sociais da união, do ICMS - ecológico nos estados federados e do IPTU no âmbito municipal, dentre diversos outros tributos, em especial aqueles que se referem ao setor energético brasileiro, também poderão servir como instrumento útil para a preservação do meio ambiente, para além de sua finalidade fiscal de arrecadação.

De modo especial, nos capítulos vindouros ultrapassar-se-á a barreira teórica, apontando aspectos práticos, tais como quais estados já adotam incentivos fiscais para as empresas que utilizam formas limpas de energia, bem como das orientações doutrinárias, legais e jurisprudências que já existem no Brasil nesse sentido.

2.2 As Interpretações Jurídicas do Meio Ambiente e a Construção do Paradigma Jurídico-Ambiental

Diversas observações se podem pontuar, através de variadas perspectivas, a saber, a epistemológica, a econômica e a jurídica, esta sob as vertentes constitucional e tributária, de interpretações jurídicas do meio ambiente, as quais se relacionam e se influenciam mutuamente.

2.2.1 Uma interpretação epistemológica

Às primeiras, insta observar que, através do prisma epistemológico, observou-se que essa noção de Direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental acima abordada desenvolveu-se ao longo dos anos, perpassando pelo processo de evolução da própria ciência, com a ocorrência de rupturas epistemológicas e a modificação de paradigmas, conceitualmente desenvolvidos por Tomas Khun, a culminar em um novo, condizente à sua natureza. Eis o escólio de Willis Santiago Guerra Filho⁴²:

Aqui, vem referida uma noção de importância capital na epistemologia contemporânea: aquela de “paradigma”, cunhada por Thomas S. Kuhn, em sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, de 1962. O paradigma de uma ciência pode ser definido, primeiramente, como o conjunto de valores expressos em regras, tácita ou explicitamente acordadas entre os membros da comunidade científica, para serem seguidas por aqueles que esperam ver os resultados de suas pesquisas – e eles próprios – levados em conta por essa comunidade, como contribuição ao desenvolvimento científico. Além disso, integra o paradigma uma determinada concepção geral sobre a natureza dos fenômenos estudados por dada ciência, bem como sobre os métodos e conceitos mais adequados para estudá-los – em suma: uma teoria científica aplicada com sucesso, paradigmaticamente.

Por essa caracterização, percebe-se a conotação normativa que tem a noção de paradigma, donde se explica o fato, apontado por Kuhn, de que os paradigmas, tal como outras ordens normativas, entrem em crise, rompam-se por meio de “revoluções”, quando não se conseguem a partir deles, explicar certas anomalias, o que ocasiona sua substituição por algum outro.

Com os avanços no campo da epistemologia, o fim da neutralidade e certeza na ciência, decorrências, sobretudo das contribuições de Karl Popper, ao incitar o tema da necessidade de refutabilidade dos conhecimentos científicos e da imperfeição da ciência⁴³, bem como de Ilya Prigogine, ao alertar para a incerteza presente nos conhecimentos científicos, desenvolveu-se

⁴²GUERRA FILHO, Willis Santiago. Epistemologia Sistêmica para Fundamentação de um Direito Tributário da Cidadania Democrática e Global. *In*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 588.

⁴³“Um dos traços característicos do pensamento de Karl Popper é sua negativa peremptória de uma concepção da ciência com pretensão de ser proprietária da verdade. [...] Nesse sentido, trata-se de uma epistemologia essencialmente negativa da ciência, que admite a “falsificabilidade” de uma hipótese, sendo no entanto sua verificação positiva impossível.” (SILVA, José Antônio Parente da. *A Ciência do Direito: Uma Visão Epistemológica*. *In*. **Temas de Epistemologia Jurídica**. VASCONCELOS, Arnaldo. (Coord.). Universidade de Fortaleza: Fortaleza, 2003, p. 144).

também um novo modelo para a Ciência Jurídica e, por conseguinte, para a interpretação do Direito Ambiental.

Destarte, paradigmas de conhecimento filosófico como o da lógica meramente utilitarista receberam ponderações axiológicas, de maneira que acabaram superados em sua maneira pura juntamente com o modelo positivista de ciência⁴⁴, os quais se permearam pela noção valorativa de que o respeito à condição humana é condição indelével residente no núcleo das ciências⁴⁵.

Repercussões das mais variadas, no entanto, já haviam sido produzidas com o esquecimento da preocupação em se conservar o ambiente sadio pelo modo excessivamente científico de pensar e pelos meios de produção já d'antes vigentes, que impulsionavam demasiadamente a produção capitalista, demandando imenso consumo populacional de bens e serviços, realizados irracionalmente. Cosoante Daniel Goleman⁴⁶:

Essa confusão sensorial e cognitiva desafia qualquer um que tente fazer os compradores perceberem os impactos do que estão a ponto de comprar. Nossa atenção, uma capacidade limitada, na melhor das hipóteses, é ocupada pelo que encontramos; é preciso uma boa quantidade adicional de esforço cognitivo para que algo armazenado na memória de longo prazo penetre em nossa percepção.

No que diz respeito às compras, operamos principalmente nesse modo inconsequente, deixando nossos pensamentos livres para outros tópicos, mais interessantes. Nossa desatenção parcial enquanto compramos pode facilmente nos desviar da percepção do que importa a respeito das mercadorias que adquirimos. Em vez disso, parcialmente atentos, deixamos que uma liquidação, novas

⁴⁴“Este projeto de divisão das ciências em departamentos estanques e separados malogrou. Percebeu-se, com o desenvolvimento da crítica e da oposição às correntes positivistas, que a maturidade da ciência do direito adviria não de um modelo teórico que a isolasse de qualquer intercâmbio com as demais ciências humanas, mas sim de uma profundo e dialético contato das diversas formas de conhecer o homem em suas interações socioculturais, o que só seria possível pela abertura dos horizontes dos juristas para as dimensões não estritamente jurídicas.” (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 420).

⁴⁵“No âmbito jurídico tal reflexão projeta-se do seguinte modo: É por meio dessa ideia que os sistemas político e jurídico estão impedidos de tomar determinadas decisões, em especial aquelas que representam a doutrina utilitarista, sem razões extremamente sérias, visto que a dignidade humana, traduzida num contexto de direito fundamentais, veda normativamente que se faça tal cálculo.” (PILON, Almir José; DUTRA, Delamar José Volpato. *Filosofia Jurídica contemporânea, justiça e dignidade do ser humano: John Rawls e Ronald Dworkin*. In. WOLKMER, Antonio Carlos. (Org). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2005, p. 212).

⁴⁶GOLEMAN, Daniel. **INTELIGÊNCIA ECOLÓGICA. O Impacto do que Consumimos e as Mudanças que Podem Melhorar o Planeta**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009. Trad. Ana Beatriz Rodrigues, p. 86.

embalagens ou o simples hábito determinem nossas escolhas. Além disso, não nos recordamos exatamente, naquele instante, os detalhes de uma reportagem ou de um item em relação ao outro. O ato de comprar é guiado, em grande parte, pelo nevoeiro da inércia.

Visto como a interpretação epistemológica influenciou na abordagem científica do meio ambiente, passa-se a compreender como isto se deu através da ótica econômica.

2.2.2 Uma interpretação econômica

Sob o ângulo econômico, observou-se que a apropriação dos recursos naturais como se infindáveis fossem acelerou um quadro de devastação já outrora imposto pela idéia da correlação entre ciência, progresso e desenvolvimento a qualquer custo, amplamente difundidas no século XIX e meados do século XX. Adverte Adriana Migliorini Kiekhöfer⁴⁷:

A questão do crescimento econômico constitui um foco de interesse ao longo dos últimos duzentos anos.

Passada a fase de produção para a própria subsistência e, principalmente, com a eclosão da revolução industrial e o advento do capitalismo, a humanidade passou a acreditar que era necessário apenas haver o crescimento econômico para que o padrão de vida da população pudesse subir.

[...]

Foi baseado nisso, também, que o mundo capitalista se preocupou em medir o crescimento econômico por apenas dois indicadores: a taxa de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) em termos reais e o PIB (*per capita*) (PIB real por habitante).

Evidencia-se que o discurso econômico ganhou destaque, mormente no que diz respeito ao acompanhamento e aperfeiçoamento dos seus índices que retratam o desempenho de seu crescimento e sufocam, independentemente de conseqüências futuras, as preocupações ambientais.

Com o progredir dos anos a situação modificou-se, conduzindo à alerta em se preservar o ambiente, a qual se fez patente à medida que os impactos das devastações anteriores se acentuaram e foram aferidos concretamente

⁴⁷KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do Crescimento Econômico ao Desenvolvimento Sustentável: Uma Retrospectiva Histórica. *In. Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável*. FERREIRA, Jussara Susi Assis Borges; RIBEIRO, Mária de Fátima. (Org). Arte & Ciência UNIMAR: Marília, 2008, p. 17-18.

pelo seres humanos. Efeitos tais quais a chuva ácida, aumento do número de tempestades, elevada desertificação, dentre outros corroboram a afirmação.

Dada a vigência do modelo neoliberal de Estado, onde minimamente há intervenções, afastou-se ainda mais a consternação com as questões ambientais, reflexo da deficiência das políticas públicas⁴⁸ para preservação ambiental e o coibimento de sua devastação, dada a atrofia do Estado.

Outro fator que contribuiu para o processo de catalisação do degrado do ambiente residiu no incremento da globalização da economia, com a subsequente difusão dos valores ocidentais, que outrossim, acarretaram deletérios efeitos neste panorama de caos ambiental.

A despeito de seus benefícios, ocorreram necessidades de incremento, agilidade e fomento na produção industrial e econômica para suprir demandas por ela imposta antes inexistentes. É o que advertem Hans-Peter Martin e Harald Schumann⁴⁹:

É precisamente a velocidade, <<a aceleração do processo da destruição criativa que constitui novidade no capitalismo da economia de mercado dos dias de hoje>>: esta é a análise do economista americano Edward Luttwak, que introduziu a concepção do <<turbocapitalismo>>. O <<horrendo tirmo da mudança>>, assim afirma o economista nascido na Roménia, cuja reputação se deve igualmente às suas actividades de estratégia militar e de historiador, está a tornar-se num <<trauma para a maioria da população>>.

Ressalte-se, por oportuno, que, em certos casos, ocorre a expansão dos efeitos danosos para o entorno dos locais ambientalmente afetados, a exemplo do emblemático caso da explosão da usina nuclear em Chernobyl, que se reflete, até os tempos atuais, em diversos locais.

⁴⁸Ainda que se compreenda que, hodiernamente, o conceito de neoliberalismo denote um Estado cuja intervenção nos maios variados setores de atuação tende, propositadamente, a zero. Note-se, não obstante, que, em abstrato, as políticas públicas, mesmo no Estado mínimo revelam-se desejáveis. Nesse sentido, conferir: “O neoliberalismo propunha, na origem, a atuação do Estado na economia como elemento regulador das relações entre os agentes econômicos. O capitalismo não prescinde de uma ordem jurídica estatal (decorrente de políticas públicas), cujo modelo projeta um universo no qual se movimentam sujeitos jurídicos dotados de igualdade (perante a lei), na prática da liberdade de contratar. É na preservação da liberdade de contratar e das regras de mercado que o Estado mostra-se indispensável como agente regulador.” (MODÉ, Magalhães Fernando. **Tributação Ambiental: A Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1. ed. Juruá: Curitiba, 2005, p.39).

⁴⁹MARTIN, Hans Peter e SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. 1.ed. Lisboa: Terramar, 1998. Trad. Lúcia Pinho e Melo e Ana S. Silva. p. 192.

Destaca-se que o acelerado ritmo de produção exigiu a utilização de bastante matéria prima, de fontes de energias não renováveis, de logísticas que utilizavam combustíveis fósseis em seu ciclo produtivo, dentre outros fatores que repercutiram no ambiente e em mudanças climáticas, como bem reporta o relatório publicado pela Organização das Nações Unidas - ONU - *Intergovernmental Panel on Climate Change* – “IPCC”⁵⁰.

Ao passo que se identificou que ocorreu a hipertrofia do discurso econômico sobre o ético e o ambiental, clarificaram-se, contudo, as necessidades de mudanças no setor produtivo e em diversos campos da ciência.

Compreendendo tal situação, a pós modernidade impôs a superação de diversos modos pré-estabelecidos de pensar concebidos na relação entre o Estado e Ambiente, com uma redefinição das funções do Estado e apresentação de discursos éticos vigentes na ciência pós-moderna. Leciona Cláudia Alexandra Dias Soares⁵¹:

A transição da modernidade para a pós-modernidade deslocou, assim, o objectivo da maximização do crescimento económico para a maximização da qualidade de vida, representando os valores pós-modernos, em parte, o reverso da ética protestante, a qual foi responsável pelo afastamento do estigma cultural que até então se erguia contra a acumulação económica. A ecologia, nova forma discursiva de entender a realidade social, começou, então, a trespassar as ideologias oficiais.

É nesse contexto que ocorre o despertar para a potencialidade das estruturas ecológicas enquanto elementos de suporte das múltiplas dimensões da sociedade. O meio ambiente é, agora, elevado ao mesmo grau de importância que os outros dois factores de produção. O passo civilizacional que representa a contabilização dos custos ambientais assemelha-se, então, ao que foi dado na passagem do mundo feudal para o mundo capitalista com a contabilização o factor trabalho. A visão redutora inicialmente adoptada tende a ser substituída por uma mais fecunda, baseada na interacção entre economia e natureza.

Não somente no plano econômico ocorreu a modificação no modo de pensar, mas também na seara jurídica, consoante passa-se a averiguar.

⁵⁰ Trata-se do seguinte relatório: Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). *Climate Change – Synthesis report*. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2010.

⁵¹ SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente*. In: *Studia Iuridica* 58. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora: Coimbra, 2001, p. 39-40

2.2.3 Uma interpretação jurídica

A partir do curso de modificação do pensamento jurídico explicitado nos capítulos anteriores é que se propiciou a compreensão de que a questão ambiental mostrava-se como fator suficiente para promover uma ruptura paradigmática, delineando novos contornos e reflexos para o discurso ambiental. Assim, a lição de Willis Santiago Guerra Filho⁵²:

O problema ecológico, por exemplo, seria uma dessas “anomalias”, capazes de romper com o paradigma vigente nas mas diversas ciências ou, no mínimo, gerar uma “crise de paradigmas”, por não oferecerem explicações satisfatórias a esse problemas. A simples percepção do problema já requer uma superação de um modo atomizado, reducionista, de conhecer a realidade, próprio das ciências especializadas, em favor de um outro tipo de abordagem, capaz de estabelecer relações entre fenômenos aparentemente desconexos.

No ramo jurídico emanou a demanda de se conciliar a interpretações que produziram decisões respaldadas meramente na rentabilidade com os Direitos Fundamentais, merecedores de realização máxima, dentre os quais o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado emanou como um direito limitador dos demais, através do postulado da proporcionalidade⁵³, onde se constata a presença do fundamento formal da Constituição e a idéia de sua Unidade Axiológica.

O paradigma jurídicos: a) iluminista, em que preponderava a idéia de liberdade e propriedade; b) do Estado Moderno de desenvolvimentismo industrialista e capitalista e c) Contemporâneo de tecnologização das relações e esgotamento dos recursos naturais sucumbiram face aos desafios de reformulação dos meios produtivos para promover o equilíbrio, a

⁵²GUERRA FILHO, Willis Santiago. Epistemologia Sistêmica para Fundamentação de um Direito Tributário da Cidadania Democrática e Global. *In*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 589.

⁵³“O postulado da proporcionalidade em sentido estrito opera entre o limite da coroa mais interna e o da coroa mais externa, e compara o grau de restrição da liberdade com o grau de promoção da finalidade pública, para permitir a declaração de invalidade uma medida que causa restrição *demais* para promoção *de menos*.” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147).

sustentabilidade, a igualdade, todos em conjunto com o desenvolvimento⁵⁴, bem como diante da reformulação do pensamento jurídico hodierno.

Gerou-se, portanto, um novo modo jurídico de se conceber o ambiente, que não somente rompeu com as abordagens supracitadas, mas também reestruturou a sistemática ambiental a partir dos vários ramos do conhecimento do direito, tal qual o direito tributário ambiental de matriz constitucional. Leciona Ricardo Luis Lorenzetti⁵⁵:

A temática ambiental é um exemplo do surgimento das regulações jurídicas transversas e descodificantes que vai gerando o seu próprio microssistema regulatório.

A questão ambiental é constitucional, pública e privada, abarca o direito administrativo e o direito civil, tem reflexos importantíssimos no direito econômico, na propriedade, no direito penal. Seus princípios não apontam para a adaptação, mas sim para a modificação, adotando um caráter reestruturante do sistema.

Desta forma, almejando à concretização do direito ao ambiente sadio dessas gerações futuras, defende-se um estado democrático de direito e ambiental. Consoante José Joaquim Gomes Canotilho⁵⁶:

No seu conjunto, as dimensões jurídico-ambientais e jurídico ecológicas permitem falar de um estado de direito ambiental e ecológico. O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de Direito se cumprir os *deveres de juridicidade* impostos à actuação dos poderes públicos. Como se irá ver nos desenvolvimentos seguintes, a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um *Estado constitucional ecológico* e de uma *democracia sustentada*.

⁵⁴“Portanto, a preservação do meio ambiente apenas cobra uma possibilidade certa, quando se acopla ao conceito de desenvolvimento. Estão, ao se incorporar a proteção do meio ambiente ao desenvolvimento econômico, se elabora um novo ou verdadeiro conceito de desenvolvimento. O limite a toda ação de desenvolvimento estaria dado pela não afetação do ambiente, dentro de parâmetros previamente estabelecidos e tolerados pelo Estado. Essa posição é a que se dará nascimento à noção de desenvolvimento sustentável.” (AMARAL, Paulo Henrique do. *Tributação Ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil*. In. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 13. n. 50. abr-jun./ 2008. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2008, p. 217).

⁵⁵LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito**. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2009. Trad. e Rev. Cláudia Lima Marques, p. 49.

⁵⁶CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 5-6.

Tal temática, além de repercutir na tributação, reflete no domínio constitucional, este novo discurso que se sobrepôs à idéia de que o meio ambiente se trata de mero bem público e o determinou como um direito fundamental difuso que impõe, reciprocamente, deveres ao Estado e ao indivíduo, determinados no art. 225 da Constituição Federal de 1988⁵⁷.

Desenhou-se, assim, dentro dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão, a fundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, abandonando-se a idéia de subjetividade pura e individualidade e adotando-se os conceitos de coletividade, solidariedade e essencialidade. Elucida Ricardo Lobo Torres⁵⁸:

Alguns direitos humanos se afirmam de modo coletivo ou difuso. É o caso, por exemplo, dos direitos ecológicos: o meio ambiente também participa do rol dos direitos fundamentais.

[...]

Mas, mesmo nos países em que a Constituição omite referências aos direitos ecológicos, têm eles implicitamente natureza constitucional, sendo para alguns autores direitos humanos de terceira geração.

Os direitos difusos ou republicanos, integrando embora a categoria dos direitos fundamentais, deixam-se vincular também ao valor solidariedade, pois o seu cumprimento depende da consciência dos deveres e do culto à fraternidade.

A produção normativa passou a ser orientada pela idéia de que além do indivíduo há o coletivo e que além do coletivo há grupos de pessoas, o que limita o indivíduo em prol de todos e limita o todo em prol dos indivíduos⁵⁹, coletivamente concebidos.

Compreende-se que a interpretação jurídica da questão ambiental é que propiciou essa abordagem, que promoveu uma verdadeira “revolução”

⁵⁷“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.

⁵⁸TORRES, Ricardo Lobo. **Princípios e Teoria Geral do Direito Tributário Ambiental**. In. TORRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 25.

⁵⁹“O direito fundamental à proteção do meio ambiente mostra com clareza a superação dos ideais individualistas, característica da sociedade contemporânea [...]” (TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 49).

paradigmática, nos moldes das rupturas supracitadas, modificando as compreensões estanques de outrora. Ainda com Ricardo Luis Lorenzetti⁶⁰:

- O paradigma ambiental produz uma modificação epistemológica.
- É um metavalor, já que condiciona o *modus operandi* dos demais modos argumentativos. Os paradigmas anteriores (o acesso aos bens primários, o protetivo, o coletivo, o consequencialista, o Estado de Direito Constitucional) têm como metavalor a igualdade e a liberdade, no sentido de que a função de harmonização consiste na busca da convivência de visões diferentes de mundo. Nesse contexto, o ambiente é concebido a partir de problemas do indivíduo. No caso do paradigma coletivo, parte-se da ação individual para reconhecer fenômenos que são diferentes e abrem-se as portas para a ação coletiva e para os bens supraindividuais, e, portanto, para a relevância jurídica do ambiente. O paradigma consequencialista, ao procurar associar os direitos individuais com os problemas sociais, constrói uma ponte de diálogo entre ambas as categorias.
- O paradigma ambiental, em contrapartida, reconhece a natureza como sujeito. Assinala que o direito foi construído a partir do indivíduo e, portanto, é “antropocêntrico”. Dessa forma, é preciso mudar essa visão, evoluindo para concepções “geocêntricas, que tenham a natureza por sujeito.

Dentro desse novo paradigma ambiental, devidamente identificado, que se insere a tributação ambiental, acrescentando a dogmática, oriunda do texto constitucional, ou mesmo seus aportes teóricos, advindas das implicações doutrinárias acima declinadas, de maneira a culminar em um paradigma jurídico-ambiental.

Destarte, ao que concerne à via do Poder Público, no panorama interno, já se pode determinar a tributação, quer pela via da fiscalidade ou da extrafiscalidade, a atuar na preservação do meio ambiente como um corolário desta proposta teórica ora esposada.

Neste sentido, o paradigma jurídico-ambiental que ora se propõe visa a conciliar duas teorias, a teoria de um paradigma ambiental amoldada aos contornos pós-positivistas, fundando-se em um aperfeiçoamento de ambos, que, em nada, confunde-se com um sincretismo metodológico. Daí advém o caráter conciliatório esposado no intróito do trabalho.

No âmbito internacional, destaca-se o Protocolo de Quioto, pelo qual se viabilizou a criação dos mecanismos de flexibilização para auxiliar na

⁶⁰LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009. Trad. e Rev. Cláudia Lima Marques, p. 372.

redução das emissões de gases do efeito estufa, se incentivou o surgimento de mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL⁶¹ – e se implantou mercado de ativos financeiros, com a possibilidade de comercialização de créditos decorrentes da ausência de emissão de volume destes gases, tudo isto viabilizado em decorrência de uma implementação conjunta de seus países signatários.

Outro aspecto realçado foi a comercialização de créditos de carbono⁶² no mercado internacional de capitais, onde um crédito de carbono equivale à uma tonelada de dióxido de carbono.

Além disso, consoante demonstrado, para o bom alinhamento com a teoria do direito ora esposada, mister que o Direito Tributário Ambiental atue com vistas à efetivação do paradigma jurídico-ambiental desvelado, quer no nível nacional, quer no internacional.

Uma via proposta para tanto reside na superação da dicotomia resistente entre “fiscalidade x extrafiscalidade” de maneira a se implementar uma “tributação axiológica”, como será debatido nos capítulos subseqüentes.

⁶¹“O MDL foi então adotado pelo Protocolo de Quioto não como a instituição de uma sanção para os países industrializados, mas como um mecanismo de flexibilização baseado na seguinte lógica: trata-se de acordar créditos de redução de emissão aos governos dos países do Anexo I da CQNUMC ou empresas privadas que efetuem a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento.” (SILVA, Solange Teles. Protocolo de Quioto e o Mercado Mundial de Carbono. *In. O Direito Ambiental na Atualidade* – Estudos em Homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo. DANTAS, Marcelo Buzaglo, ET AL. (Coord.). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 461).

⁶²“A utilização de mecanismos de mercado visando à redução das emissões ambientais já é parte do cenário internacional a alguns anos, existindo uma razoável literatura econômica sobre as suas vantagens e funcionalidades. As experiências anteriores foram implementadas de duas maneiras: comercialização de créditos ou permissões. O comércio de créditos (*credit trading*) permite a redução de emissões acima e além de requerimentos certificados.” (CALIENDO, Paulo. Tributação e Mercado de Carbono. *In. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental*. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 886).

3 DELIMITAÇÃO DE ALGUNS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL EM PROL DE UM PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL

3.1 O Desafios da Conciliação Teórica e da Reconciliação Prática

Um dos primeiros desafios identificados para a aplicação da teoria ora proposta reside em se conciliar as duas teorias que exercem a função de suporte para o que se expõe.

Ademais, ressalta-se o grande desafio de se promover uma reconciliação prática entre o ser humano e a natureza por intermédio de uma realidade normativa.

Neste contexto, o óbice precípua emana de fazer prevalecer a abordagem dos fenômenos jurídicos da Tributação Ambiental em um contexto de transição da idéia de Constituição oriunda do Estado Liberal para a concepção vigente em um Estado Social Democrático de Direito Ambiental, fundadas sob a égide do pós-positivismo, reconhecendo-se concretude à Unidade Axiológica à Constituição.

Sua ligação com os demais obstáculos, ainda que manifestada indiretamente, é oriunda de um problema de realização prática e unitária da Constituição e dos fundamentos “(axio)lógicos” do sistema jurídico.

Tome-se como exemplo do que se afirmou a realização da eficácia irradiante dos direitos fundamentais⁶³, um desafio específicos que persiste no constitucionalismo desde o deslinde do caso Lüth-Urteil⁶⁴ pelo tribunal constitucional alemão.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais concebida em um plano concreto, por certo, terá o princípio da proporcionalidade inserida em seu bojo de efetivação. Ao se confrontarem direitos fundamentais de particulares,

⁶³SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1.ed. 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 21.

⁶⁴Trata-se de aplicação do direito de liberdade de expressão em relação de horizontalidade, travada entre particulares. Cf. ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. In: **Ratio Juris**, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003.

somente a proporcionalidade, em avaliação motivada do magistrado, terá aptidão para aferir qual dos princípios se sobressai, sem, contudo, esgotar o outro, já que também oriundo e inseparável da dignidade da pessoa humana⁶⁵.

Noutro contexto, admite-se, como uma consequência da concretização da unidade axiológica da constituição, que a superação da idéia de normas meramente programáticas para os direitos sociais foi emanada não somente, mas também em razão do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A proporcionalidade, ademais, demonstra-se útil para solucionar a tensão existente entre os direitos sociais e o princípio da reserva do possível⁶⁶.

No que concerne aos direitos fundamentais de 3ª dimensão, impende compreendê-los, a partir de interpretação do princípio da solidariedade, como a própria tutela da dignidade da pessoa humana compreendida coletivamente, diante da perspectiva do ser humano inserido concretamente em sua coletividade⁶⁷. A proporcionalidade situa-se, outra vez, ao contexto de concretização destes direitos.

Reconhecendo-se de um panorama atual de possível massificação da cultura, originária do processo de globalização⁶⁸, também se pode defender os argumentos expostos acima.

Note-se que no ordenamento jurídico não pode imperar uma massificação de valores. As questões a serem apreciadas pelo Poder

⁶⁵MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **HERMENÊUTICA e Unidade Axialógica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 228.

⁶⁶KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no brasil e na Alemanha: Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 56. “Na base do acima exposto, fica claro que uma transferência mal refletida do conceito da “reserva do possível” e do entendimentos dos direitos sociais como *mandados* (e não legítimos Direitos Fundamentais) constituiria “uma adoção de soluções estrangeiras, nem sempre coerentes com as verdadeiras necessidades materiais” do país, que, “há muitas décadas, pode ser observada na elaboração judiciária brasileira”.”.

⁶⁷MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 173.

⁶⁸“Para Barber, o fulgurante sucesso da <<colonização da cultura mundial pela Disney>> baseia-se num fenômeno tão antigo quanto a civilização: a competição entre o pesado e o leve, o lento e o rápido, o complexo e o simples. Os primeiros destes pares de termos estão sempre associados a prestações culturais admiradas, correspondendo os segundos <<à nossa indiferença, ao nosso desleixo, à nossa preguiça. A Disney, o McDonald’s e a MTV seduzem-nos a todos pelo seu lado fácil, rápido e simples>>” (MARTIN, Hans Peter e SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. 1.ed. Lisboa: Terramar, 1998. Trad. Lúcia Pinho e Melo e Ana S. Silva, p. 22) .

Judiciário, a despeito de um eventual processo de esvaziamento da cultura, não poderão deixar de ser avaliadas sob uma perspectiva de fazer prevalecer os direitos fundamentais e as potencialidades da personalidade humana, realizadas com a proporcionalidade.

Dessume-se, em consonância com o que fora exposto, que os desafios que envolvem a tributação ambiental contemporânea perpassam não apenas pela necessidade de se efetivar a Constituição, mas, em especial, pela carência de se concretizar a sua Unidade Axiológica, tendo-se em vista exigências de coerência e sistematização, as quais conduzem a um fenômeno espontâneo de organização do sistema jurídico em torno dos fins para este delineados⁶⁹.

Em conformidade com o pensamento de Paulo Hamilton Siqueira Junior, chega-se à ilação de que o “*Direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania*”⁷⁰, atributos decorrentes da concepção de dignidade da pessoa humana no contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade, emanados e concretizados com a Unidade Axiológica da Constituição, na qual se insere a teoria da tributação ambiental.

Ressalta-se ademais a idéia de que, ainda sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, não podem existir restrições demasiadas⁷¹, inclusive tributárias no âmbito extrafiscal, ainda que com o intuito de se promover o ambiente ecologicamente equilibrado, como evidencia Roque Antonio Carrazza⁷²:

De conseguinte, não pode haver restrições excessivas, inclusive tributárias, às normas e princípios que cuidam dos direitos

⁶⁹MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **HERMENÊUTICA e Unidade Axiológica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 102.

⁷⁰“O Direito ganha especial desafio na pós-modernidade. Se a modernidade exigiu a reafirmação dos valores liberdade, igualdade e fraternidade, a pós-modernidade deve caminhar para a “tolerância, o bom senso e a cidadania””. (SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 274).

⁷¹“A promoção de finalidades constitucionalmente postas possui, porém, um limite. Esse limite é fornecido pelo postulado da proibição de excesso.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 145.

⁷²CARRAZA, Roque Antonio. “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a seletividade no ICMS. Questões conexas.” *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1103.

fundamentais. E as situações de dúvida devem ser solvidas em prol da pessoa humana.

As normas-princípios, dentro da perspectiva de que os princípios dotam-se de conteúdo axiológico, receberão ênfase no estudo, sem prejuízo da apreciação das normas-regras, em conformidade com a Constituição e os parâmetros desenvolvidos na Teoria Geral do Direito.

Evidenciar-se-á, portanto, a necessidade de interpretação prévia, conectada ao caso concreto, conferindo as normas de Direito Tributário Ambiental a interpretação mais favorável aos interesses da coletividade, pois está a se lidar no âmbito de direito fundamental de terceira dimensão, direito fundamental difuso, dentro dos ditames da Hermenêutica Constitucional.

É diante do contexto dos desafios de se fazer prevalecer uma ordem constitucional axiológica e normativamente ordenada para a produção de finalidades, precipuamente a promoção da dignidade da pessoa humana que se insere a teoria do Direito Tributário Ambiental. O panorama apresentado revela que o Direito Tributário Ambiental se mostra meio favorável a solução de um dos desafios experimentados pelo Direito aos tempos atuais: efetivar a Constituição, o que impreterivelmente, demanda a concretude de sua Unidade Axiológica.

Em síntese, se concebe a teoria do Direito Tributário Ambiental não apenas na perspectiva de necessidade de se efetivar a Constituição, mas, em especial, no contexto de carência de se concretizar a sua efetividade, tendo-se em vista exigências de coerência, delineado nos moldes de uma democracia, sobretudo no que tange à sua inexorável correlação com a necessidade de concretização da Unidade Axiológica da Constituição por razões de ordem sistemática. Acrescenta Humberto Ávila⁷³:

Com efeito, ao passo que a Constituição estabelece regras de competência para a instituição de impostos, ela também assegura a inviolabilidade da dignidade humana (art. 1º, inc. III e art. 226), estabelece a função social do Estado (art. 3º, inc. III e art. 6º), assegura a inviolabilidade dos direitos de propriedade (art. 5º, inc.

⁷³ÁVILA, Humberto. **Estatuto do Contribuinte – Conteúdo e Alcance**. Ano I – vol. I – n.º. 3 – junho de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil, p. 11. (Grifos também no original).

XXII) e de liberdade (art. 5º, *caput*, e art. 170). E quando o faz, cria um *relação de tensão* entre *finalidades dialeticamente implicadas*: enquanto a instituição de impostos serve para preservar essas finalidades, elas deverão sujeitar-se a um mínimo de restrição por meio da tributação, igualmente assegurada. Deve-se harmonizar essas finalidades concretamente imbricadas. Dentre as alternativas de interpretação, deverá ser escolhida aquela que privilegie o homem como fim, nunca como meio, atribuindo à sua dignidade a maior eficácia possível.

Nesta nova perspectiva jurídica, objetiva-se, alfim, demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana, tem o condão de respaldar o Direito Tributário Ambiental, servindo-se para tanto, dentre outros meios, da proporcionalidade.

Dentro da perspectiva dos seus desafios, de realce, ainda, o ponto nodal de que modelo jurídico-ambiental proposto deve se harmonizar com o modelo pós-positivista em que se busca enquadrar a ciência jurídica hodierna, mas, sem, todavia, o incorporar por completo, haja vista que busca o seu aperfeiçoamento nos moldes de uma valorização da questão ambiental, condição *sine qua non* para a concreção da dignidade humana. Trata-se, aqui, daquilo que se denominou de proposta conciliatória.

Releva-se que o paradigma ambiental exposto enfrenta uma hercúlea tarefa reconciliatória entre ser humano e natureza, que pode ser fomentada pela via indutora dos tributos. Neste ponto, aborda-se o que se convencionou chamar de proposta reconciliatória.

3.2 Dificuldades de Concretização

Afastando-se do plano abstrato, a aplicabilidade do Direito Tributário Ambiental encontra óbices em sua implementação prática, quer pelas imperfeições existentes no mercado que não os tolera satisfatoriamente, quer pela ausência de credibilidade em relação a população, que, igualmente, por vezes, não dispõe da adequada educação tributária para sua compreensão. Alerta para essa situação a doutrina⁷⁴:

⁷⁴ SOARES, Cláudia Alexandra Dias. O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente. In. **Stvdia Ivridica** 58. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora: Coimbra, 2001, p. 267.

As razões pelas quais os impostos ambientais e outros instrumentos económicos não pareceram ser politicamente defensáveis durante tanto tempo, apesar das muitas e repetidas vozes de especialistas em matérias económicas que clamavam poderem ser estes mecanismos eficazes e socialmente mais justos e eficientes do que as medidas de comando e controlo, são múltiplas. Uma das quais reside na dificuldade que se percebe na colocação em prática de muitos dos referidos instrumentos num mundo de relações económicas quase caóticas e de conhecimento muito incompleto. Ao mesmo tempo que se sente que o dilema político e administrativo de tentar direccionar esses impostos correctamente, numa economia de mercado imperfeito, se mostra assustador. O desenho imperfeito da maior parte dos (poucos) exemplos disponíveis de impostos ambientais, fixados em valores demasiado reduzidos para serem aptos a promover uma mudança comportamental dos agente económicos, também não ajudou à credibilização destes instrumentos junto da opinião pública, que os representou como mais uma forma encontrada pelo Estado para se financiar.

A despeito de tal afirmação, posiciona-se, expressamente, nesse trabalho monográfico pela defesa de que a teoria do Direito Tributário Ambiental, no Brasil, impõe-se como já aplicada pragmaticamente nos mais diversos setores passíveis de oneração e desoneração tributária.

De mais a mais, consoante se pretende demonstrar no próximo capítulo, a questão ambiental fomenta, mesmo que sozinha, uma necessidade de se reinterpretar a maneira de se conceber o Direito e as ciências de uma maneira em geral, proporcionando uma verdadeira virada epistemológica.

Com visio a não adentrar novamente mérito dos apontamentos anteriores, transcreve-se excerto de produção da Professora Zaneir Gonçalves Teixeira⁷⁵ com o escopo de meramente indicar o que se defendeu defender nas anotações de outrora:

A perspectiva da Ecologia Política é um marco neste processo. Ela afirma epistemologicamente a possibilidade de uma compreensão sócio-política da crise-ambiental, quebrando a primazia ou exclusividade do modelo das ciências naturais para explicá-la. Supera-se assim certo dogma do sócio-ambientalismo científico, que insiste na existência de um “abismo ontológico” entre a natureza biofísica e a natureza sócia da crise ecológica. Um paradigma realmente ecológico toma a distinção enter os aspectos biofísicos e sociais da crise ambiental apenas como um elemento do tecido interpretativo, e não como o resultado epistemológico que deve

⁷⁵ TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **Ecologia Jurídica: Para a Articulação entre os Mecanismos Jurídicos Ambientais e a Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente.** In *Diálogo Jurídico*, n. 1. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002. p. 118.

orientar o conjunto de sua compreensão. A leitura integral daí resultante, onde ações políticas ambientais e estados biofísicos interagem segundo um modelo ecossistêmico, permite que a Ecologia Política estabeleça premissas e alternativas para orientar a resolução dos conflitos ambientais, e, mais ainda, a gestão das relações entre sistema social e entorno natural.

Nesse contexto de repaginação do pensamento epistemológico é que se pretende enquadrar a questão da tributação ambiental.

Para tanto, realizar-se-á necessária e breve delimitação de alguns desafios de aplicação da teoria da tributação ambiental em prol de um paradigma ambiental, com indicação das maneiras de sua interpretação jurídica e declinação de que maneira tal exegese repercutiu na tributação como propulsora deste modelo de ciência jurídica, bem com o da sua implementação no ordenamento positivo brasileiro, cuja teórica culminou em aplicabilidade concreta no Brasil contemporâneo.

3.3 A Barreira da Fiscalidade em Embate com a “Tributação Axiológica”

Por último, insta ressaltar que a questão da arrecadação, na qual se insere o patamar da fiscalidade, por vezes, representa um óbice para a incorporação de um tributo dito ambiental ao sistema tributário nacional.

As estreitas amarras em que se insere a fiscalidade, em certas ocasiões, esvaziam o conteúdo do tributo ambiental e o derrotam em sua missão instrumental de efetivação de um outro modo de pensar delineado na ciência jurídica, qual seja o de um paradigma jurídico-ambiental.

A Lei de Responsabilidade Fiscal⁷⁶ - LRF –, por seu turno, impõe restrições a estes modelos de tributos, o que demanda com que o Congresso Nacional nem sempre sancione leis desta natureza, pois, de maneira ampla, implicam em renúncia de receitas tributárias, vedada pela LRF, ou trazem

⁷⁶BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2010.

conseqüências politicamente indesejadas, tendo em mira que podem acarretar impacto negativo à arrecadação pública.

A despeito dos vários instrumentos normativos abordados ao longo do projeto, constatou-se como resultado a dificuldade pragmática de se implementar no Brasil uma política tributária que vise à integração do fisco à preservação ambiental.

Por esta razão propõe-se que ocorra a superação entre a clássica distinção dicotômica da fiscalidade e da extrafiscalidade, para que se atinja uma tributação axiológica, nos mesmos parâmetros propostos por Marcos de Freitas Gouvêa⁷⁷:

Não se pode ignorar que o Direito é realidade valorativa e que seu estudo sempre deve ter em conta aspectos axiológicos. Por este prisma, o fenômeno tributário, mesmo que analisado sob o enfoque da fiscalidade, vale dizer, sob o enfoque da necessidade do Estado por recursos, está carregando valores. Pensando dessa forma, é lícito ao interprete, inclusive, romper com a classificação “fiscalidade x extrafiscalidade”, para dizer que toda a tributação e todo o Direito Tributário é, a um só tempo, sempre necessariamente axiológico, porque ligado a valores, e pragmático, porque voltado às questões de necessidades financeiras. Assim, haveria apenas uma fiscalidade pragmática e axiológica.

José Casalta Nabais⁷⁸, ao se referir aos impostos que possuem ingerência na questão ambiental, inclui o conceito de agravamentos extrafiscais de impostos fiscais e, além disso, assinala que na jurisprudência constitucional alemã e espanhola tal distinção se põe nebulosa:

Finalmente, numa terceira nota, é de referir que nos impostos extrafiscais, ou mais rigorosamente na tributação (positiva) extrafiscal, são de incluir os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais, como os que com alguma frequência se verificam no domínio da política ambiental, traduzidos, por exemplo, na não dedução ou no estabelecimento de limites mais baixos (ao que seriam de estabelecer) à dedução de despesas com a utilização de veículos, combustíveis, ou matérias-primas (mais) poluentes, na fixação de taxas mais elevadas para impostos sobre consumos antiambientais, etc., já que tais medidas apenas tem explicação cabal enquanto inseridas na fenomenologia extrafiscal.

⁷⁷GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006, p. 48.

⁷⁸NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Almedina: Coimbra, 1998, p. 631.

Por seu turno, no concernente à jurisprudência constitucional alemã e espanhola, é de assinalar que não há uma clara distinção entre elas, pois ambas têm por (verdadeiros) impostos medidas de política económica e social por via fiscal.

Diversos projetos de lei analisados ao longo da pesquisa, bem como em obra de autoria conjunta dos pesquisadores do Grupo de Tributação Ambiental vinculado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento – CNPq – da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, coordenado pela Professora Doutora Denise Lucena Cavalcante avalizam este resultado⁷⁹.

Aduziu-se, naquela ocasião, que, caso se venha a ponderar entre a função fiscal e a necessidade de efetivação do direito de terceira dimensão, qual seja o de um ambiente saudável e equilibrado, prevalece o último, sendo implementado, dentre outras formas, pela tributação.

Além do exposto, argumenta-se que em prol do paradigma jurídico-ambiental defendido o tributo possui conotação ética e moral, a qual rompe com a barreira fiscal. Nesse sentido, leciona José Manuel Rodríguez Muñoz⁸⁰:

La dimensión finalista de los tributos ambientales, la pretensión de la utilización de instrumentos tributarios para la preservación y mejora de la calidad del medio ambiente, introduce un factor moral em los tributos que va más allá de los valores de justicia tributaria que son predicables a todos ellos, y al entero sistema fiscal.

Eis o alicerce em que dormita a preocupação maior da tributação ambiental: efetivação do novo paradigma jurídico-ambiental moldado para a ciência jurídica, mediante um modelo de tributo engajado axiologicamente, que busca para além da justiça tributária e é capaz de romper com a mera fiscalidade arrecadatória.

⁷⁹Cita-se, à guisa de exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 129/2007, apensada à PEC 31/2007; o Projeto de Lei nº 2735/2008, apensado ao PL-2497/2007; o PL 707/2003, que propõe a instituição de um selo verde; PL 3637/2004, que propõe redução no IR das pessoas jurídicas que utilizarem materiais reciclados; o PL 3955/2004, a sugerir benefícios no IR e no IPI para aqueles que instalarem equipamentos antipoluentes, dentre diversos outros. Cf. CAVALCANTE, D. L.; DANTAS, E. M.; LIMA, F. P. R. M.; MARTINS, E. M.; SALES, J. V. P.; SILVA, J. F. F. . **Projetos em trâmite no Congresso Nacional acerca do Direito Tributário Ambiental**. In: Maia, Alexandre Aguiar Maia. (Org.). Tributação Ambiental. Fortaleza: Tipoprogresso. OAB/CE, 2009. *Passim*.

⁸⁰MUÑOZ, José Manuel Rodríguez. **La Alternativa Fiscal Verde. (La utilización de instrumentos económicos de protecção ambiental com especial referencia a la Comunidade Autónoma de Extremadura)**. 1.ed. Lex Nova: Valladolid, 2004, p. 76.

4 O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL COMO PROPULSOR DO PARADIGMA JURÍDICO-AMBIENTAL

4.1 Tributação Ambiental Brasileira

Em um sistema constitucional aberto, estruturado lógica e coerentemente por princípios abertos, normativos e vinculantes, dormita a fundamentalidade do Direito ao Ambiente, o que habilitou a trazer à baila a noção de máxima efetividade dos Direitos Fundamentais. Aqui o escólio de Luis Roberto Barroso⁸¹:

A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas de supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade dos seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos.

Com fulcro na idéia de Unidade Axiológica da Constituição, que tem por fundamento material a dignidade da pessoa humana e formal a proporcionalidade em sentido estrito, que determinam ao ordenamento jurídico uma coesão lógico sistemática entre os seus institutos é que se permitiu referenciar o paradigma jurídico-ambiental que se traz à baila.

Propõe-se a extrafiscalidade como *um primeiro*⁸² instrumento de técnica indutiva apto à incrementar a efetivação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, harmonizando o sistema ao modelo em comento.

Tal efetivação privilegiou, sobretudo, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais inserto o do ambiente ecologicamente equilibrado, o qual dispõe que os direitos fundamentais devem sempre ser efetivados ao máximo, como corolário do postulado de máxima realização, além de que possuem aplicação imediata.

⁸¹BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. in: Revista Eletrônica Sobre Reforma do Estado. n. 9. mar-mai. Salvador, 2007, p. 19.

⁸²Fala-se em *primeiro momento*, pois defende-se a superação da dicotomia fiscalidade x extrafiscalidade como necessária para tal efetivação, tal como abordado no tópico 3.3.

O Direito Tributário, consoante exposto, repercutiu bastante no Direito Ambiental. O âmbito da extrafiscalidade propiciou, *em um primeiro momento*, instrumentos eficientes para efetivação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e do modelo jurídico ambiental que se defende, os quais se apresentam em diversos instrumentos normativos da legislação pátria. Preceitua Zelmo Denari⁸³:

Na esteira desse pensamento, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que, na atual conjuntura, diante das ameaças que pairam sobre os horizontes do nosso planeta e começam a perturbar o equilíbrio do seu ecossistema, o homem não pode se dar ao luxo de utilizar o tributo somente com finalidades fiscais. Até o presente momento, análise perfunctória do sistema tributário de qualquer país revela que o homem só se serve do tributo para exercer sua costumeira função de captação de recursos financeiros. No entanto, no plano ambiental, os sinais de alerta emitidos pela mãe-natureza nos ensinam que devemos nos valer do tributo como um sistema de freios e contrafreios, que tanto pode ser acionado para a preservação dos recursos naturais como para desestímulo das atividades predatórias ou lesivas ao meio ambiente.

No que tange ao direito material positivo brasileiro, uma possível fundamentação jurídica para a intervenção tributária na proteção ambiental decorre do art. 170, inc. VI da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que a ordem econômica fundar-se-á na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Segue-se o entendimento de Eros Roberto Grau⁸⁴:

Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Trata-se de princípio constitucional impositivo (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referidos. Assume também assim, a feição de diretriz (Dworkin) – norma – objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a realização de políticas públicas.

Destacada a natureza da norma, torna-se evidente a possibilidade de ação tributária com o propósito defendido nesse trabalho monográfico.

⁸³DENARI, Zelmo. **Função Ambiental do Tributo**. In. O Tributo. Uma Reflexão Multidisciplinar Sobre Sua Natureza. MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 211.

⁸⁴GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros. 2003. p. 227.

Em termos de dogmática jurídica, destaca-se, igualmente, o art. 225 da Constituição Federal de 1988, abordado na temática anterior, que consagra o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, em função da vinculação do ordenamento jurídico com a pessoa humana, como já defendido pela doutrina⁸⁵, ou com o paradigma jurídico-ambiental que se moldou para a ciência jurídica, ora sustentado.

A partir dos ditames constitucionais, os modos de intervenção do Direito Tributário na luta pela existência de um ambiente ecologicamente equilibrado consistem em promover tratamento mais oneroso na medida do impacto ambiental das atividades econômicas gravosas ao ambiente, paralelamente a um tratamento mais favorável, do ponto de vista tributário, aos que desenvolvem atividades econômicas que ajudam a evitar ou a reduzir a degradação de modo geral, sem olvidar das atitudes restauradoras.

Uma maneira dele interferir com este objetivo reside, destarte, na ditas via promocional, como forma de estimular um comportamento ecologicamente correto do contribuinte em função de incentivos fiscais, imunidades, dentre outras especificidades do Direito Tributário, donde se infere um caráter preventivo e de ressarcimento, não de sanção. Leciona Norberto Bobbio⁸⁶:

A função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isso pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos.

Nesta esteira, além de se privilegiar o caráter indutivo e premial, é de se advertir que os fatos tipificados por este ramo devem possuir, pela própria

⁸⁵“*A proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.”(SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 58).

⁸⁶BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007, p. 79.

definição do tributo⁸⁷, caráter não sancionatório, ainda que decorrentes de fatos geradores cujas prática impliquem em atividade ou consumo lícitos contaminadores do ambiente. Tal alerta é realizada por Paulo Henrique do Amaral⁸⁸:

Caracterizará assim um verdadeiro contra-senso tributar atividades que produzem impactos ambientais ou a própria poluição ilícita e proibida, pois o objetivo da tributação ambiental é incentivar ou desestimular determinadas condutas. Assim, não tem sentido estimular ou desestimular, por meio de instrumentos tributários, condutas ilícitas, pois a estas caberão a proibição e a penalização. Se as sanções não são capazes de coibir as atividades poluidoras ilícitas, o que dirá uma mera norma tributária para desestimulá-las.

Realizadas estas notas iniciais acerca da tributação ambiental brasileira, passa-se a abordagem de como as políticas públicas podem atuar na consagração do modelo jurídico ambiental ora exposto.

4.2 Uma Brevíssima Distinção sobre as Formas de Atuação das Políticas Públicas

Políticas públicas das mais variadas merecem elaboração com intuito de efetivar o modelo jurídico ambiental mediante a salvaguarda do ambiente. É que, por diversas vezes os tributos, cuja natureza extrafiscal predomina, revelam-se como verdadeiros instrumentais viabilizadores do ponto de vista econômico. Conclui Mariana Oliveira Pinto⁸⁹:

Assim, as normas tributárias, primordialmente, as de função extrafiscal, dão origem a instrumentos econômicos de políticas públicas, cujas finalidades sociais podem ser mais bem exploradas, com a busca do bem-estar social e com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁸⁷BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Código Tributário Nacional. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [...] Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2010.

⁸⁸AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 130.

⁸⁹PINTO, Mariana Oliveira. **Instrumento Econômico para a Gestão Ambiental.** Revista Jur. UNIUS. n.11. v. 9: Uberaba, nov-2006, p. 114.

Evidencia-se outra maneira de se efetivar o modelo jurídico ambiental que se persegue, qual seja, mediante a adoção de políticas públicas realizadas e custeadas na seara da extrafiscalidade, *no primeiro momento de atuação tributária*. Imperiosa uma melhor compreensão do tema, contudo.

Subdividem-se as políticas públicas, concisamente, em de caráter preventivo, bem como de conteúdo restaurativo. Estas possuem o condão de restabelecer uma situação mais favorável à atual decorrente da ação antrópica, com o incentivo à reciclagem, às isenções em atividades de reflorestamento, aos incentivos às empresas que tratem adequadamente de seus resíduos.

Questão polêmica reside na implementação de tais políticas e em que medida o Poder Judiciário pode fazê-lo, já que não se trata de função típica sua.

Mais especificamente, controvérsia reside em conhecer até que ponto pode o Poder Judiciário realizar política pública que vise a efetivação de um direito fundamental como o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, amplamente respaldado em um tributo já existente, que resta inoperante por desídia do Poder responsável.

De maior tensão ainda, possível a determinação judicial de implantação de política pública com os moldes descritos acima, com a ressalva de restrições orçamentárias.

Parece-nos que, *a priori*, a resposta dormita na noção de mínimo existencial⁹⁰, questão mais afeita aos direitos sociais, que, ainda assim, ganha guarida em relação ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, já que ele é essencial para a qualidade de vida e para a consecução da dignidade da pessoa humana, bem como é um direito fundamental, previsto positivamente

⁹⁰“Peces Barba concebe a garantia às condições existenciais mínimas como objeto da função promocional dos direitos fundamentais que, ao lado da função garantidora (*status negativus*) e da participativa (*status activae civitatis*), constitui uma das funções subjetivas dos direitos da liberdade, a exigir dos poderes públicos, ou até grupos e poderes privados, o suprimento e a promoção das condições do exercício da liberdade para quem é incapaz de resolver por si próprio a satisfação de suas necessidades básicas.” (TORRES, Silvia Faber. Direitos Prestacionais, Reserva do Possível e Ponderação: Breves Considerações e Críticas. *In. Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (org.). Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p. 777).

na Constituição Federal e dotado de exigibilidade plena perante os órgãos do Poder Judiciário.

Trata-se o mínimo existencial de mais uma ferramenta possível à conciliação entre as duas teorias, já que haveria um mínimo existencial humano em uma máxima proteção à natureza.

4.3 A Prática da Tributação Ambiental em Busca de Efetivação do Paradigma Jurídico-Ambiental

Com vistas a se demonstrar que a teoria ora defendida possui respaldo prático é de se trazer à baila algumas de suas aplicações concretas que atuam como um vetor de efetivação do novo paradigma defendido no trabalho em tablado, seja no âmbito da legislação Federal, seja no âmbito da legislação do Estado do Ceará.

4.3.1 Tributos ambientais brasileiros – diferenciação entre o caráter preventivo e o reparador

Por primeiro, convém destacar a existência dos mais variados tributos com aplicações que busquem resguardar o meio ambiente, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e, dentro da perspectiva ora esposada, a efetivação do modelo jurídico ambiental.

Insta observar, todavia, a impossibilidade de exaurimento de todos eles, dado que o sistema tributário não apenas é extenso e complexo, mas também que se desvirtuaria do objeto do presente trabalho. Isto posto, é de se compreender que apenas alguns dos tributos, dentre um universo possível bem mais elástico, receberão destaque.

Vale salientar que, no corpo do presente texto, alertou-se para a distinção entre as medidas de caráter reparador e de caráter preventivo, destacando que estas visam a evitar efeitos danosos; aquelas, remediá-los ou mitigá-los, tencionando galgar o *status quo* anterior à ação humana.

Deste molde, adverte-se que concretamente, de cunho nitidamente reparatório, existe, a Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002⁹¹, que altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências, e em seu Art. 6º concede aproveitamento de créditos a serem utilizados no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI –, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao valor resultante da aplicação da maior alíquota do imposto, dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.14, sobre o valor de aquisição daqueles desperdícios, resíduos ou aparas. Eis a dicção do preceptivo legal⁹²:

Art. 6º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao valor resultante da aplicação da maior alíquota do imposto, dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.14, sobre o valor de aquisição daqueles desperdícios, resíduos ou aparas.
Parágrafo único. O aproveitamento do crédito de que trata este artigo dar-se-á de conformidade com normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se, nada obstante o caráter exemplificativo da medida, de sólida atitude restauradora. Ademais, quando considerada no tratamento tributário de quem as prática, sobretudo quando se considera a tributação brasileira de maneira geral gravosa, onerosa e opressora do contribuinte, revela-se, a atitude do Poder Executivo, de bastante proveito.

Em contrapartida, dentre as atitudes legislativas que privilegiam o teor preventivo, oferece-se excelente maneira de se evitar alterações no meio

⁹¹BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Medida Provisória Nº 75, de 24 de Outubro de 2002.** D.O.U de 25.10.2002. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/2002/mp75.htm>> Acesso em: 27 de outubro de 2010.

⁹²*Idem.*

ambiente e o Direito Tributário atua a incentivar a adoção de certas medidas desejáveis através do fator indutivo comportamental. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida⁹³, aduz que tal situação não é ainda predominante, mas desejável:

Nesse contexto, cresce a relevância do manejo adequado e criterioso dos instrumentos tributários e econômico-financeiros no âmbito das políticas e ações ambientais, com a preocupação de estimular a prevenção do dano ambiental preferencialmente.

A adoção desta estratégia pode contribuir, em muito, para a efetividade da legislação ambiental brasileira, de predominante perfil protetivo-repressivo, bem como para a própria mudança deste clássico perfil legislativo e da forma de controle passivo que lhe é próprio. Este, como se verá, preocupa-se mais em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as ações vantajosas, sendo nítida a superioridade, em termos de eficácia prática, do *controle ativo*, que, contrariamente, busca favorecer as ações vantajosas, mais do que desfavorecer as ações nocivas.

Nesse âmbito, destaca-se a atuação que busca incentivar a adoção de mecanismos de desenvolvimento limpo na atividade produtiva, ao fornecer, por exemplo, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – e Imposto de Renda – IR – para a aquisição de equipamentos antipoluentes, conforme se constata do Projeto de Lei nº 3.955/04⁹⁴, em trâmite no Congresso. Destaca-se a redação do seu arts. 1º e 2º⁹⁵:

Art. 1º. As empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental.

[...]

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

⁹³YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-Financeiros e Tributários. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. *in*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 534.

⁹⁴BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3.955, de 11 de agosto de 2004. Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=260546>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

⁹⁵*Idem*.

Diversos outros exemplos poderiam ser declinados, todavia, o objetivo precípua não consiste em recheiar o capítulo com mera fartura de tributos que possuam algum viés ambiental, mas sim demonstrar que tais atitudes concretas já rumam para a efetivação do modelo jurídico-ambiental pretendido.

4.3.2 A tributação ambiental no setor energético – busca pela energia limpa

4.3.2.1 Aspectos gerais da tributação ambiental no setor energético brasileiro

Outro resultado observado consistiu na preocupação do Direito Tributário em influenciar na renovação da matriz energética brasileira, constatada através da produção legislativa e doutrinária acerca deste assunto.

Trata-se de importante setor da soberania nacional, bem como de área da economia responsável por diretos impactos no meio ambiente. Preceitua Gilberto Bercovici⁹⁶:

A propriedade pública (estatal) dos meios de produção inclui os recursos naturais, particularmente os minérios e as fontes de energia, por sua importância para a economia como um todo. [...]. Para garantir o controle público sobre aspectos essenciais da economia, como as fontes de energia, eles são declarados propriedade da coletividade.

Face à relevância do tema, optou-se por dedicar a um tópico específico para ele, já que, favorecendo-se a instalação de um setor de energia limpa no país, implica em se favorecer o modelo ambiental defendido para a ciência jurídica. Novamente, almeja-se demonstrar que a tributação atua como um vetor para tanto.

Quando se cuida do assunto, vale alertar que não se pode propor uma tributação da energia sem critérios mínimos, sob pena de se criar empecilhos ao desenvolvimento econômico e social. Igualmente, deve-se atentar para o

⁹⁶BERCOVICI, Gilberto. **Petróleo, Recursos Minerais e Apropriação do Excedente: A Soberania Econômica na Constituição de 1988**. 349 fls. Tese Apresentada ao Concurso de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário- Área de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010, p. 258.

fato de que, possivelmente, a técnica da desoneração tributária, revelar-se-á mais eficaz no afã de evitar tratamentos desiguais, levando-se em consideração as particularidades de cada local. Neste sentido versa Manuel Carlos Lopes Porto⁹⁷:

Como é sabido, a via fiscal constituirá uma via de primeiro óptimo se com ela se atingir o objectivo em vista sem custos de distorção: ou seja, sem aumentos de preços indesejáveis. Pretendendo-se a redução do gasto de energia (no consumo e/ou na produção), importa por isso ver se os aumentos de preços ocasionados terão exactamente (apenas) o efeito pretendido, v.g. sem consequências inconvenientes nos planos da equidade ou económico.

Não sendo assim, com o aumento dos preços estaremos caídos nos custos de distorção que referimos atrás (em II.4.1.2.1) a propósito da intervenção alfandegária; com a diferença, naturalmente, de que sendo uma tributação interna não se distinguem os bens comercializáveis dos não comercializáveis. E a via a seguir deverá ser antes uma via directa, v.g. com campanhas de esclarecimento e imposições de aperfeiçoamentos produtivos que, sem prejuízo dos utilizados (v.g. Dos consumidores e dos empresários), levem à racionalização na utilização da energia.

No plano da equidade é de sublinhar que, representando o gasto em energia percentagens maiores dos rendimentos das pessoas pobres do que dos rendimentos das pessoas ricas, se trata de uma tributação regressiva e por isso iníqua.

Diante desse panorama é que se faz lícito constatar que a tributação visa a fomentar não somente a utilização de formas energia limpa, mas também a incentivar a pesquisa no setor energético.

Ressalta-se que, mesmo que as empresas atuantes no setor elétrico possuam obrigação de investir em pesquisas, por expressa obrigação decorrente do Direito Regulatório, ainda assim recebem incentivos no âmbito tributário⁹⁸.

Em breves linhas, Márcio da Rocha Medina preceitua que o tratamento conferido às inovações tecnológicas, consideradas no âmbito da legislação

⁹⁷PORTO, Manuel Carlos Lopes. **Teoria da Integração e Políticas Comunitárias**. Almedina: Coimbra, 2001. p. 359-360.

⁹⁸“De acordo com a Lei nº 9.991/00, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas o setor de energia elétrica, de modo geral, são obrigadas a realizar incentivos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), aplicando anualmente um percentual mínimo de sua Receita Operacional Líquida (ROL) em projetos de P&D específicos do setor energético, nos termos da regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (MEDINA, Márcio da Rocha. Reflexões sobre os Incentivos Fiscais Aplicáveis às Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica. *In. Tributação no Setor Elétrico*. BORGES, Eduardo de Carvalho; LEME, Delvani (Coord.). Quartier Latin: São Paulo, 2010. p. 246).

fiscal, denotam pequenas distinções do conceito residente no setor regulatório de energia, o que, todavia, não embarga a fruição dos incentivos⁹⁹:

A legislação fiscal considera como inovação tecnológica “a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado” (Lei nº 11.196/05, art. 17, §, e Decreto n 5.798/06, art. 2º, inc. I).

Por sua vez, a legislação regulatória do P&D do setor elétrico estabelece o seguinte a esse respeito (glossário do Manual de P&D): “INOVAÇÃO: Introdução na Empresa ou no mercado de produtos, processos, métodos ou sistemas não existentes anteriormente, ou com alguma característica nova e diferente daquela até então em vigor, com fortes repercussões socioeconômicas.

Realizada esta diferenciação, restringimos, contudo, a pesquisa ao meio legislativo, ultrapassando a questão do desenvolvimento tecnológico e ressaltando a do Direito Regulatório para um momento oportuno outro, dada a sua especificidade.

Nessa esteira, destaca-se que a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002¹⁰⁰ criou, em seu art. 3º, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA. Transcreve-se¹⁰¹:

Art. 3º. Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos [...].

⁹⁹MEDINA, Márcio da Rocha. **Reflexões sobre os Incentivos Fiscais Aplicáveis às Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica.** In. *Tributação no Setor Elétrico.* BORGES, Eduardo de Carvalho; LEME, Delvani (Coord.). Quartier Latin: São Paulo, 2010, p. 247.

¹⁰⁰BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002.** Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10438.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2010.

¹⁰¹*Idem.*

Referido diploma legal, através da alteração do art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, previu a isenção para as empresas que gerarem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada do valor 1% de sua receita operacional líquida devidos para serem investidos em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, respaldando o pensamento vertido nos parágrafos anteriores acerca da pesquisa tecnológica. Eis o comando da Lei:

Art. 24. O art. 2º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte. [...].

Cumprе retomar a abordagem para ressaltar a existência da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007¹⁰², que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI –, ampliando o prazo para pagamento de impostos e contribuições à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado no setor de energia, e suspende a exigência do Programa de Integração Social – PIS –, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – e do Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – para os habilitados em determinadas hipóteses.

Destacam-se, outrossim, as reduções de tarifas propiciadas pelo conforto legal em comento quando da utilização de formas de energia privilegiadas pelo Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA – Lei 9.427/1996, bem como a possibilidade de equiparação do consumidor ao autoprodutor para fins de fruição dos benefícios

¹⁰²BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007**. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11488.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

do mencionado programa. Aqui os prescritivos dos arts. 21 e 26 da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007¹⁰³:

Art. 21. O art. 26 da Lei n 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

[...]

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

O Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007¹⁰⁴ regulamenta a lei entelada, determinando os sujeitos beneficiários e os requisitos de fruição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI –, de acordo com os seus arts. 4º e 5º, inc. II, especificamente interessantes para o estudo:

¹⁰³BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007**. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11488.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

¹⁰⁴BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007. D.O.U de 4.7.2007. Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Decretos/2007/dec6144.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2010.

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

[...]

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008)

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluída pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008)

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluída pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008)

Vale destacar, ainda, o Convênio nº. 101/1997 firmado na 88ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ¹⁰⁵ –, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 12 de dezembro de 1997, que prevê isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nos equipamentos desonerados do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI – para aquisição de equipamentos propícios a gerar energia eólica e solar. Reproduz-se o seu teor:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - Aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - Aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - Células solares não montadas - 8541.40.16;

X - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

¹⁰⁵BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio CONFAZ/ICMS nº. 101, de 12 de dezembro de 1997**. Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1997/cv101_97.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Este convênio foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013 pelo novo Convênio de ICMS 124, de 29 de julho de 2010¹⁰⁶ do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, firmado na sua 150ª reunião extraordinária, em 29 de julho de 2010, nos seguintes termos:

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2013 as disposições contidas no Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

Visto como se dá o fomento tributário ao incremento da utilização das energias eólica e solar no patamar nacional, inicia-se a abordagem de como se procede tal empreitada circunscrita ao Estado do Ceará.

4.3.1.2 A tributação ambiental no setor energético do Estado do Ceará

O Estado do Ceará, inspirado nas disposições da Lei n. 10.438/2002¹⁰⁷, que estabeleceu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas – PROINFA –, elaborou o Programa de Desenvolvimento da

¹⁰⁶BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio CONFAZ/ICMS n.º 124, de 29 de julho de 2010**. Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2010/cv124_10.htm> Acesso em: 29 de outubro de 2010.

¹⁰⁷BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei n.º. 10.438, de 26 de abril de 2002**. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10438.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2010.

Cadeia Produtiva Geradora de Energia Eólica – PROEÓLICA, disposto no Decreto Estadual nº. 27.951, de 10 de outubro de 2005¹⁰⁸:

Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, assegurará, através do Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Geradora de Energia Eólica- PROEÓLICA, incentivos destinados à implantação de sociedades empresárias fabricantes de equipamentos utilizados na geração de energia eólica e das que pretendam implantar usinas eólicas localizadas no Estado do Ceará, conforme estabelece as disposições contidas na Lei no10.367/1979, com suas alterações posteriores, especialmente a Lei no13.377/03 e nos Decretos nos27.040/03, 27.206/03 e 27.749/05.

Tal programa que concedeu incentivos no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – para as sociedades beneficiárias habilitadas, consoante determinam os arts. 6º e 8º do Decreto Estadual em comento¹⁰⁹:

Art. 6o As sociedades empresárias enquadradas no PROEÓLICA, serão beneficiárias, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses consecutivos, dos incentivos do PROVIN/FDI, com o diferimento equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente e dentro do prazo legal, com retorno do principal e encargos de 25% (vinte e cinco por cento), devidamente corrigido pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, ou outro índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, conforme estabelecido em Resolução ou Termo de Acordo CEDIN.

§1o Cada parcela do ICMS diferido, com os acréscimos previstos no “caput” deste artigo, será liquidada em uma só vez, no último dia útil do mês do vencimento, ao término do período de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da emissão do Termo de Declaração do ICMS Diferido (Anexo Único do Decreto nº 27.206/03).

§2o Qualquer parcela do ICMS diferido liquidado após a data do vencimento será atualizada, desde a data da concessão do benefício até a data da efetiva liquidação, com base na variação integral acumulada no período, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outro índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados “pro data die” sobre o saldo devedor atualizado.

§3o As sociedades empresárias que tenham como objetivo social geração de energia eólica não poderão usufruir dos incentivos discriminados neste artigo.

[...]

Art. 8o A Secretaria da Fazenda - SEFAZ concederá diferimento: I - do ICMS incidente na importação de: a) máquinas e equipamentos e estruturas metálicas para compor o ativo permanente da sociedade

¹⁰⁸CEARÁ. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. **Decreto Estadual nº. 27.951, de 10 de outubro de 2005.** Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Geradora de Energia Eólica – PROEÓLICA. Disponível em: <<http://www.cede.ce.gov.br/leis-e-decretos-fdi/Decreto%2027.951-%20de%2010%20de%20outubro%20de%202005.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.

¹⁰⁹ *Idem.*

empresária, que deverá ser pago quando da sua desincorporação, bem como, nas importações de peças e partes para incorporação às máquinas, aos equipamentos e as estruturas metálicas, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE). O diferimento também se aplica a aquisição pela sociedade empresária de máquinas, equipamentos e estruturas metálicas, formalizada mediante contrato de arrendamento mercantil com prazo pré-determinado, contraprestações mensais e com opção de compra do final do contrato, tudo conforme estabelece o art.13, §1o, incisos II e III do Decreto no 24.569/97 - Regulamento do ICMS.

II - matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador enquadrado no PROEÓLICA, não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda Pública Estadual (CADINE), de acordo com o disposto no §1o, inciso V, art.13 do Decreto nº 24.569/97 - Regulamento do ICMS.

III - sobre a diferença de alíquota do ICMS entre as operações internas e interestaduais, relativa as aquisições, de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado da sociedade empresária, conforme estabelece o art.13-B, do Decreto no24.569/97 - Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

Digno de nota perceber que há verdadeiros esforços legislativos, quer no meio Federal, quer no meio Estadual, bem resguardada a simetria, para efetivar o modelo jurídico ambiental que ora se propõe, utilizando-se como instrumento a tributação.

4.3.2.3 A tributação ambiental brasileira no setor de biocombustíveis

Ainda no âmbito da matriz energética brasileira, voltando-se o enfoque para os combustíveis, exsurtem o álcool e o biodiesel como alternativas viáveis aos outros mais poluentes, tanto em um espectro de possibilidades relativas às negociações existentes nos mercados internacionais, quanto no da necessidade de redução dos poluentes emitidos pela sua queima¹¹⁰:

A potencialidade da utilização do biocombustível, seja o etanol, ou o biodiesel, são evidentes dentro de um programa concebido no modelo *cap-and-trade*, ou mesmo de ações meramente voluntárias de redução de emissões [...].

¹¹⁰FERREIRA, Silvini Helini; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **BioCombustíveis – fonte de energia sustentável? considerações jurídica, técnicas e éticas**. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 159.

4.3.2.3.1 O biodiesel brasileiro e a tributação ambiental

Nesse contexto, o Direito Tributário também prestou tratamento diferenciado para eles. A Lei nº. 11.097, de 13 de janeiro de 2005¹¹¹ dispôs sobre a introdução do biodiesel¹¹² na matriz energética brasileira, com o intuito de incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Com este mesmo condão, elaborou-se a Lei nº. 11.116, de 18 de maio de 2005¹¹³, que versou acerca do Registro Especial na Secretaria da Receita Federal de produtor ou importador de biodiesel e previu regime especial para o pagamento de Programa de Integração Social – PIS – e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS –, principalmente nos seus Capítulos I e II que determinaram critérios para a inscrição especial e alíquotas minoradas das contribuições. A redação do seu arts. 3º e 4º¹¹⁴ bem retrata a noção desoneradora que se busca com a tributação ambiental:

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze

¹¹¹ BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.097, de 13 de janeiro de 2005.** Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2005/lei-11097-13-janeiro-2005-535383-norma-pl.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

¹¹²“Conforme já afirmado, o *biocombustível* (art. 6º, XXIV, da Lei n. 9.478/97) é o combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, sendo certo que o *biodiesel* (art. 6º, XXV, da Lei n. 9.478/97) é o biocombustível derivado de biomassa renovável ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.” (FIORILHO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo e do biocombustível**. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 213).

¹¹³ BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.116, de 18 de maio de 2005.** Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nº. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

¹¹⁴*Idem*.

centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

O Decreto nº. 5.297, de 06 de dezembro de 2004¹¹⁵ também promove desoneração de Programa de Integração Social – PIS – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS –, mormente nas produções de agricultura familiar das regiões norte e nordeste. Senão Vejamos o seu art. 3º e seu paragrafo único¹¹⁶, com Redação determinada pelo Decreto nº. 6.606, de 21 de outubro de 2008¹¹⁷:

Art. 3º O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS previsto no caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7357. (Redação dada pelo Decreto nº 6.606, de 21 de outubro de 2008)

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 31,75 (trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 146,20 (cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) por metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.606, de 21 de outubro de 2008)

¹¹⁵BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 5.297, de 06 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2004/dec5297.htm>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

¹¹⁶BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. Decreto nº. 5.297, de 06 de dezembro de 2004. Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2004/dec5297.htm>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

¹¹⁷BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. Decreto nº. 6.606, de 21 de outubro de 2008. Dá nova redação ao art. 3o do [Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004](#), que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2008/dec6606.htm>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

4.3.2.3.2 O etanol brasileiro e a tributação ambiental

Por seu turno, no que respeita ao etanol, especificamente, existe vasta legislação aplicável. Em parte, atribui-se tal constatação ao fato de que a produção e comercialização de cana-de-açúcar, matéria-prima do etanol, representa importante parcela da economia nacional, o que reflete, provavelmente, na política legislativa¹¹⁸:

Inicialmente, importante ressaltar que a cana-de-açúcar é o insumo mais adotado no Brasil, o maior produtor mundial (JANK; NAPPO, 2009, p.24). Trata-se de um mercado significativo tanto interna como externamente (GARRET, 2007), e a produção de cana-de-açúcar “representa cerca de 25% da produção mundial, resultando em 13,5% da produção mundial de açúcar e 55% da produção de álcool (MACEDO; CORTEZ, 2005, p. 248). Inúmeras condições facilitaram a escolha por esse insumo para a produção do etanol, destacando-se: a adequação ao clima tropical brasileiro, a grande extensão de terras apropriadas à agricultura, a experiência brasileira com a plantação de cana-de-açúcar desde o Império, a facilidade de sua transformação em biocombustível (ROSENTHAL, 2008), o baixo custo de produção (CARR, 2009), o alto rendimento em relação a outros insumos (MILLER, 2008) e a mistura obrigatória supramencionada e o *boom* dos automóveis com tecnologia flex (ABRAMOVAY, 2009).

Por fim, considerando que “a produção de etanol no Brasil atingiu 22 bilhões de litros na safra da cana-de-açúcar de 2007/2008 um aumento de 23% em relação ao ano anterior”(JANK; NAPPO, 2009, p. 26), foi possível atingir o segundo lugar na liderança do mercado mundial de biocombustíveis (*BIOFUELS: BRAZIL REACTION TO WAVE OF ENVIRONMENTAL CONCERNS*, 2007), ficando atrás apenas dos EUA com o seu etanol de milho.

A Lei n. 10.336 de 19 de dezembro de 2001¹¹⁹, por exemplo, estabeleceu alíquotas diferenciadas para o álcool etílico combustível em relação aos combustíveis fósseis quando da instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente Sobre as Operações Realizadas com Combustíveis – CIDE – Combustíveis, coadunando-se com o escopo da

¹¹⁸ FERREIRA, Silvini Helini; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **BioCombustíveis – fonte de energia sustentável? considerações jurídica, técnicas e éticas**. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 31.

¹¹⁹ BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei n. 10.336 de 19 de dezembro de 2001**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2001/lei10336.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

tributação ambiental de privilegiar a comercialização deste combustível como menos gravoso ao ambiente.

Mais uma vez a questão tecnológica e de pesquisa fora privilegiada. Reitera-se a ideia defendida anteriormente de se utilizar a tributação no para o incremento das políticas públicas que visem a financiar e implementar projetos ambientais, ainda que relacionados ao setor de petróleo e gás, desde que tecnicamente melhorados para não agredir tanto o meio ambiente. O art. 1º, § 1º, inc. II da Lei 10.336/2006¹²⁰ giza:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

[...]

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

Mencionado diploma legislativo traça, também, uma política de subsídios aos preços ou ao transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo. Não outro o comando do art. 1º, § 1º, inc. I da Lei 10.336/2006¹²¹:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

¹²⁰*Idem.*

¹²¹BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei n. 10.336 de 19 de dezembro de 2001.** Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2001/lei10336.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

Nesse mesmo norte e prumo, a Lei nº. 10.453, de 13 de maio de 2002¹²² concedeu subvenção ao preço e ao transporte de álcool combustível, a ser conferida diretamente ou pelo convênio entre estados. Na mesma produção legislativa encontram guarida subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP –, consoante se deduz de seu art. 1º e 2º¹²³.

Art. 1º Parcela dos recursos financeiros oriundos da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de que trata o art.

o

177, § 4, da Constituição, será destinada à concessão de subvenções aos preços ou ao transporte do álcool combustível e de subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP.

Art. 2º As subvenções aos preços ou ao transporte do álcool combustível de produção nacional serão concedidas diretamente, ou por meio de convênios com os Estados, aos produtores ou a suas entidades representativas, inclusive cooperativas centralizadoras de vendas, ou ainda aos produtores da matéria-prima, por meio de medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do produto.

Ainda resta alguma certa discussão sobre o transporte do gás natural no Brasil, razão pela qual ainda se faz dificultoso seu disciplinamento pelo Direito Tributário Ambiental. Posiciona-se Gustavo Binenbojm¹²⁴ da seguinte maneira:

O monopólio da União para realizar o transporte do gás natural, por meio de conduto, previsto no art. 177, IV, da Carta da República, circunscreve-se ao transporte do gás a granel, para abastecimento do mercado nacional como um todo. Na lógica da partilha constitucional de competências federativas, à União compete zelar pela promoção dos interesses de índole nacional, cabendo aos Estados-membros cuidar dos interesses de âmbito regional (e, no caso peculiar dos serviços de gás canalizado, também dos interesses locais, por força da disposição expressa do art. 25, § 2o, da Carta da República).

¹²²BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 10.453, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10453.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

¹²³*Idem*.

¹²⁴BINENBOJM, Gustavo. **Transporte e Distribuição do Gás Natural no Brasil. Delimitando as Fronteiras entre as Competências Regulatórias Federais e Estaduais**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 7, ago/set/out de 2006. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010, p. 4. (Destaque também no original).

Alfim, ainda no âmbito do regramento do Etanol, o Decreto nº. 4.353 de 30 de agosto de 2002¹²⁵, que regulamentou a lei 10.453/2002¹²⁶, já comentada anteriormente, concedendo medidas de política econômica de apoio à produção e comercialização do álcool combustível, também foi resultado constatado da interferência da tributação para a proteção ambiental, haja vista que o suporte financeiro destas medidas advém dos recursos obtidos através da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.336/2001¹²⁷, destinados a álcool combustível, também já abordada.

É como como dispõe o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 4.353 de 30 de agosto de 2002¹²⁸ acerca do custeio das medidas de incentivo referenciadas:

Art. 1º. Ficam instituídas as seguintes medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível, a serem implementadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante prévia deliberação do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA:

I - financiamento à estocagem do produto, com ou sem equalização da taxa de juros;

II - oferta antecipada de garantia de preços por meio de promessa de compra e venda futura de álcool, cabendo ao interessado exercer ou não a opção de entrega do produto;

III - aquisição e venda de álcool combustível;

IV - prêmio a ser pago segundo o volume de produção própria, de modo a promover o escoamento do produto;

V - equalização de custos de produção da matéria-prima, inclusive sob a forma de equalização da taxa de juros; e

¹²⁵BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 4.353 de 30 de agosto de 2002.** Institui medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4353-30-agosto-2002-465231-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.

¹²⁶BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 10.453, de 13 de maio de 2002.** Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10453.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

¹²⁷BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei n. 10.336 de 19 de dezembro de 2001.** Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2001/lei10336.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

¹²⁸BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 4.353 de 30 de agosto de 2002.** Institui medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4353-30-agosto-2002-465231-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2010. (Destacou-se)

VI - financiamento voltado para a aquisição de Cédula de Produto Rural - CPR, emitida nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com ou sem equalização da taxa de juros.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros das medidas constantes deste artigo, inclusive no que se refere à equalização de taxas de juros nos financiamentos, serão suportados pelos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, destinados a álcool combustível, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Compreendido como a tributação ambiental catalisa e norteia a efetivação do paradigma jurídico ambiental no meio interno através da atuação no setor energético, passa-se a efetuar as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A conjuntura atual de devastação ambiental demanda especial atenção das ciências de modo geral, de maneira que as jurídicas não podem se olvidar desta tarefa. Dentro das suas ramificações, o Direito Ambiental se sobressai em virtude de seu objeto tutelado. Os demais ramos, todavia, também devem se ocupar, cada qual de modo específico, com a preservação ambiental, uma vez que esta envolve a salvaguarda da própria dignidade humana e de condições mínimas de subsistência, relacionadas ao piso vital mínimo e à sadia qualidade de vida, todas aptas a serem buscadas dentro de um paradigma jurídico-ambiental.

Sob este panorama é que entra a consternação do Direito Tributário, através não só, mas também da importação de certos princípios que regem o Direito Constitucional, o Direito Ambiental, a Teoria Geral do Direito e com a aplicação d'outros próprios.

A intervenção deste campo específico do saber jurídico com, o escopo de proteção ambiental, ultrapassa o próprio Direito em si e pode se valer da filosofia, epistemologia, sociologia, dentre outros setores do conhecimento aptos a propiciar considerável contribuição para a matéria.

2. Destarte, os maiores obstáculos a serem transpostos nesta tarefa figuram, em verdade, como próprios da ciência jurídica em si, em sua construção epistemológica, a qual, conforme se constata de sua evolução, está apta a se modificar, ainda que lentamente, para absorver novos paradigmas e permitir a perene evolução do pensamento jurídico.

3. Seguindo-se esta linha de argumentação, retoma-se que a lógica de subjugamento da natureza à racionalidade humana adotada pela sociedade ocidental contemporânea, vigente durante certo período da história do ocidente, a qual se fundava, não somente, mas também na obtenção de lucros, ainda que em detrimento do ambiente e da natureza como um todo, presta-se como exemplo da afirmação supracitada.

Decisões jurídicas dissociadas da axiologia e do ser-humano, baseadas, sobretudo, no aumento da rentabilidade, trouxeram ao Direito restrição à sua forma de interpretação dos estatutos jurídicos, na medida em que efetivaram a preponderância do valor pecuniário das questões em detrimento da ponderação filosófica, sociológica e axiológica de que tanto essa ciência necessita para uma boa distribuição da justiça.

Emanou, assim, uma necessidade patente de conciliar a idéia da evolução tecnológico-econômica à questão do ambiente, preponderando esta sobre aquela, em decorrência do seu atual estágio de degradação e do seu bem jurídico tutelado, acarretando a utilização dos fundamentos materiais e formais da Constituição para não se macular a sua Unidade Axiológica e de sentido.

4. Surgiram, assim, demandas por mudanças de compreensões. As experimentadas pelo Direito originam-se, consoante o exposto, em certa medida, do desenvolvimento da epistemologia no século XX, o que determinou uma maneira inovada de se o conceber, permeada, mormente, nas considerações epistemológicas de crítica que promove o engajamento científico ao respeito ao humano.

Os direitos fundamentais e a Unidade Axiológica da Constituição mereceram ser destacados, sobretudo para se evidenciar a fase pós-positivista em que, hodiernamente, se compreende a ciência jurídica.

Mister determinar que, no novel século XXI, o Direito desempenhas variadas atribuições, dentre as quais se referencia a de atribuir ao ordenamento jurídico uma coesão lógico-sistemática, com auxílio não somente de seus princípios, mas também de seus postulados.

Esta demanda compreende a efetivação da idéia de Unidade Axiológica da Constituição, em que se busca realizar materialmente, através do postulado da proporcionalidade, os direitos fundamentais, os quais tem como norte e prumo a dignidade da pessoa humana, que mantém ligação intrínseca com a preservação necessária do ambiente e a conseqüente sadia qualidade de vida.

Daí decorre a ligação do Direito Tributário com o Direito Ambiental, das necessidades lógicas e axiológicas de um sistema organizado coerentemente

segundo princípios que os regem, fundados na Nova Hermenêutica Constitucional.

No sentido de garantir unidade de sentido à Constituição, emprega-se figurou como o mais adequado para esta abordagem, tendo se em a abordagem sistemática do ordenamento jurídico, em conjunto com as suas finalidades imanentes, em vista de se conceber o Direito para ser normativamente ordenado à produção de finalidades, precipuamente a da existência humana digna dentro de um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio propício para tanto.

5. Em um contexto histórico, também se mostraram superadas diversas concepções pré-estabelecidas da relação entre o Estado e o Ambiente. Dentro do paradigma liberal, onde os direitos civis e políticos estavam sendo consolidados e vigia a concepção de propriedade como absoluta e plena, conferiu-se ao ambiente um caráter meramente utilitarista, onde sua tutela era dada pelo proprietário como se também o fosse do ambiente. Era tido como um bem privado.

No Estado Social, permeado pela Revolução Industrial, pelo intervencionismo e pela luta em prol dos direitos sociais, culturais e econômicos, repleto de normas programáticas, abordou-se o ambiente como bem público.

Após as grandes hecatombes experimentadas pela humanidade ao século XX, patentes os sentimentos do pós grandes guerras, do combate aos regimes totalitários e da busca pela efetividade dos Direitos Sociais, defendeu-se uma tutela constitucional do ambiente.

Em tempos de Estado neoliberal e globalizado, todavia, é que se aferiram as piores conseqüências das concepções anteriores. Dada a atrofia do Estado e a carência de políticas públicas, assim como às incríveis demandas de produção, acentuou-se bastante a crise ecológica.

Ao ser humano se impôs o sentir concreto dos vastos e variados efeitos desta crise, através de furacões, enchentes, dentre outras catástrofes climáticas, decorrentes da má relação entre ser-humano, pertencente à coletividade circundante e a natureza ao seu derredor.

A globalização de efeitos deletérios, da poluição e do aquecimento global também são fatos evidentes, como no supracitado emblemático exemplo dos índices trazidos à baila ao longo do texto, mencionados no relatório *Clymate Changes – Synthesis report*” do *Intergovernmental Panel on Climate Changes* (IPCC).

6. Na dogmática jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo significativos avanços ao desenvolvimento desta teoria. Em seu núcleo ético fundante reside a Dignidade da Pessoa Humana, a qual se irradia por todos os ramos da ordem jurídica.

A função constitucional do ambiente superou as dúvidas acerca da natureza do bem jurídico tutelado. Abandonou-se a idéia de que o ambiente era um bem privado, de que era um bem público, de que servia apenas como um meio de limitações administrativas e, com uma reconstrução interpretativa, conferiram-lhe o *status* de bem difuso.

O princípio da solidariedade, também presente na Constituição Federal de 1988, impôs, em interpretação do seu art. 225, encarar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e dever fundamental de terceira dimensão, dentre os direitos difusos.

Este referido princípio também ensejou com que se pensasse em um valor de sustentabilidade, e se conduzisse à idéia de Estado democrático de Direito ambiental, respaldado em normas gerais, na cláusula de abertura da Constituição, nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

7. Ao nosso ver, estas foram as principais evoluções que propiciaram o surgimento da idéia de Direito Ambiental como direito fundamental, incluído no rol dos difusos, a exemplo do que ocorre com alguns direitos do consumidor, como o exposto no art. 81, par. único do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, demonstrada a fundamentalidade do direito ao ambiente sadio das presentes e futuras gerações, defendeu-se a idéia de um estado democrático de direito e ambiental.

Superada esta questão, exsurgiu o dever de se abordar outros tópicos e correlacionar a extrafiscalidade ao Direito Ambiental.

8. Vale ressaltar o postulado de otimização dos direitos fundamentais, ou, por outros, princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o qual dispõe que os direitos desta magnitude devem ser otimizados – efetivados – ao máximo e que possuem aplicação imediata.

Ao se proceder a tentativa de efetivação do direito fundamental do art. 225 da Constituição Federal, através da extrafiscalidade, com arrimo no princípio acima elencado, e com a harmonização dos seus dispositivos contidos nos arts. 170, inc. VI; e 225, também se privilegia a idéia de que a Constituição se organiza de maneira lógica e axiológica e de que possui uma unidade de sentido.

Repisando-se a já desenvolvida idéia de Unidade Axialógica da Constituição, que tem por fundamento material a dignidade da pessoa humana e por formal a proporcionalidade em sentido estrito, que determinam ao ordenamento jurídico uma coesão lógico-sistemática entre os seus institutos, é que se permitiu relacionar a extrafiscalidade como instrumento apto a impulsionar a efetivação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, harmonizando o sistema e os seus dispositivos.

A idéia de responsabilidade recíproca emanada do art. 225 da Constituição, que impõe à população e ao poder público a responsabilidade pela tutela do ambiente também fundamenta a intervenção tributária neste domínio como corolário do dever de atuação estatal.

9. O Direito Tributário teve, então, implicações diversas no direito ambiental. A seara da extrafiscalidade propiciou incursões bastantes na produção legislativa pátria para a implementação do direito difuso defendido na vertente pesquisa.

A nosso sentir, esta é uma eficaz maneira de se promover coesão e harmonia ao ordenamento jurídico. Além disso, também é um modo bastante eficiente de se tentar, através da estrutura lógica do sistema positivo, resguardar a própria existência humana.

Ao passar pela análise desta produção legislativa, pôde-se afirmar que a interferência tributária no meio ambiente consiste, de modo bastante geral, em promover tratamento mais gravoso na medida do impacto ambiental das

atividades econômicas lícitas danosas ao ambiente, paralelamente a tratamento mais favorável, do ponto de vista tributário, aos que desenvolvem atividades econômicas que ajudam a evitar ou reduzir a poluição, de forma a não se perder de vista o caráter não sancionatório da norma tributária.

Mister advertir, entretanto, que a melhor maneira de ele interferir com este escopo se dá por meio das sanções premiais e da incorporação das externalidades negativas, modo de estimular, através de institutos tributários específicos como as imunidades, isenções, dentre outros, comportamentos adequados do ponto de vista ecológico.

O caráter de prevenção foi o fator determinante para que se defendesse este ponto de vista na pesquisa. Não se promoveu, contudo, embargo à apreciação das políticas públicas, ainda as de cunho de ressarcimento.

Estas procuram restabelecer uma situação anterior à da atuação antrópica. Exemplificativamente, destaca-se já abordada Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que concede créditos de IPI àqueles que adquirirem desperdícios, resíduos e aparas plásticas. Isenções de impostos em atividades de reflorestamento e em tarefas de tratamento de resíduos poluentes também são atitudes sólidas restauradoras consideradas no tratamento tributário de quem as pratica.

As políticas públicas preventivas, por seu turno, oferecem excelente maneira de evitar alterações no meio ambiente e o Direito Tributário atua a incentivar a adoção de mecanismos de desenvolvimento limpo na atividade produtiva, ao fornecer, como constatado do estudo da dogmática analisada no capítulo anterior, isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI para a aquisição de equipamentos antipoluentes, conforme se constata do Projeto de Lei nº 3.955/04.

Ainda no rol exemplificativo, as isenções no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, estabelecidas no Convênio n. 101/97, firmado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, relacionadas ao fomento da implantação das energias eólica e solar, reforçam estes argumentos.

A partir deste ponto, o enfoque voltou-se para a abordagem da legislação pertinente aos incentivos à modificação da matriz energética brasileira, em virtude da sua obsolescência e dos impactos negativos acarretados ao ambiente.

10. Ao se pesquisar sob este enfoque, foi-se ao encontro do objetivo de se alertar para a urgência de se preservar o ambiente e se oferecer, através da extrafiscalidade, um novo modo produtivo, a partir de sua base, o setor energético-produtivo, face ao crescimento da devastação ambiental oriunda da globalização, do modelo econômico neoliberal, do crescimento desenfreado da produção industrial e do consumo.

Vale ainda destacar as alertas contidas no Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas, elaborado pela Organização das Nações Unidas *Clymate Changes – Synthesis report*” do *Intergovernmental Panel on Climate Changes* (IPCC).

Alinhou-se, outrossim, ao objetivo de se abordar as possibilidades pragmáticas de se implantar no Brasil uma política extrafiscal que vise à integração do fisco à preservação ambiental, a qual se demonstrou tarefa bastante árdua.

11. A principal preocupação, portanto, residiu na abordagem da matriz energética utilizada pelo país e na sua regulamentação tributária pela dogmática pátria. A principal evidência desta consternação repousa nas disposições da Lei n. 10.438/2002, que estabeleceu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas PROINFA, tais quais biomassa, eólica, pequenas hidrelétricas, solar e geotérmica.

A utilização do álcool e do biodiesel como combustíveis renováveis também são incentivadas sobremaneira. A introdução destes na matriz energética brasileira, consoante exposto, se plasmou por meio da lei 11.097/2005.

No que tange ao biodiesel a Lei 11.097/2005 também versou acerca da sua introdução na matriz energética brasileira, acompanhada pela Lei 11.116/2005, que criou o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal de produtor ou importador de biodiesel e previu regime especial para o pagamento

de PIS/PASEP e COFINS e pelo Decreto n. 5.457, de 06 de junho de 2005 também promove desoneração de PIS/PASEP e COFINS, sobretudo nas produções de agricultura familiar das regiões norte e nordeste.

Por outra via, sobre o etanol combustível, existe uma vasta legislação aplicável. Há a previsão de alíquotas diferenciadas em relação à CIDE combustíveis, subvenção ao seu preço e ao seu transporte e medidas de política econômica de apoio à produção e comercialização, arrimadas nas leis 10.36/2001; 10.453/02 e no Decreto 4.353/2002.

Ao nosso modo de pensar, o legislador promoveu harmonia ao ordenamento jurídico e prestigiou, não só abstratamente a base da teoria dos direitos fundamentais, mas também a sua efetivação, com a real busca pela dignidade da pessoa humana, com qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Verificou-se, ainda, com a análise dos mais diversos projetos de lei, cuja análise se propiciou em virtude da obra coletiva referenciada e coordenada pela Professora Doutora Denise Lucena Cavalcante na coordenação do Grupo de Estudos em Direito Tributário Ambiental na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, desde os que versam sobre isenções em IPI ou IR, como o PL-2497/2007 e o PL 3955/2004; aos que tendem à implementação efetiva do Protocolo de Quioto, como o PL 5067/2005, já arquivado, as dificuldades pragmáticas de se implantar no Brasil uma política extrafiscal que se coadune com a preservação ambiental.

12. Em nossa perspectiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Congresso Nacional impõem barreiras por demais severas ao que se propõe como objetivo deste trabalho, por causa da importância do bem jurídico em questão.

Ressaltam por demais a finalidade fiscal, a qual não se pode sobrepor ao ambiente ecologicamente equilibrado, eis que aquela é mero meio que não pode se sobrepor a este que é um fim a ser perseguido pelo Estado.

Em um juízo de ponderação, com intuito de se harmonizar as estruturas do sistema jurídico, a sopesar a função fiscal e a necessidade de efetivação do direito fundamental de terceira dimensão, qual seja o de um

ambiente saudável e equilibrado, por certo, deverá prevalecer o último, pois que mais se coaduna à dignidade da pessoa humana.

13. Ressaltado este quadro, defendeu-se que a efetivação do paradigma ambiental proposto correlaciona-se às modificações do pensamento jurídico retratadas nesse trabalho, perpassando pela necessidade de se romper a barreira da fiscalidade, ultrapassado-se a dicotomia de tal conceito com a extrafiscalidade, assim como promovendo o resgate da relação ser humano com a natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Trad. Luís Afonso Heck.

ALVES, Alaôr Caffé. Desafio do Século XXI: Estrutura Econômico-social, Questão Metropolitana e Meio Ambiente Urbano Regional.” *In. O Direito Ambiental na Atualidade – Estudos em Homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo*. DANTAS, Marcelo Buzaglo, ET AL. (Coord.). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

_____. Tributação Ambiental: contributo à política de desenvolvimento sustentável no Brasil. *In. Revista de Direito Ambiental*. Ano 13. n. 50. abr-jun./2008. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 217).

ÁVILA, Humberto. **Estatuto do Contribuinte – Conteúdo e Alcance**. Ano I – vol. I – n.º. 3 – junho de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil, p. 11. (Grifos também no original).

_____. **Sistema Constitucional Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BACON, Francis, **Novo organon**. São Paulo: Abril Cultural. Coleção “Os pensadores”. Braudel, Fernand, *Écrits sur l’histoire*, Paris, 1969.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Del Rey: Belo Horizonte, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. *in: Revista Eletrônica Sobre Reforma do Estado*. n. 9. mar-mai. Salvador, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Petróleo, Recursos Minerais e Apropriação do Excedente: A Soberania Econômica na Constituição de 1988**. 349 fls. Tese Apresentada ao Concurso de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário- Área de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. **Transporte e Distribuição do Gás Natural no Brasil. Delimitando as Fronteiras entre as Competências Regulatórias Federais e Estaduais**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 7, ago/set/out de 2006. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Teoria do Estado**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito. Uma visão crítica**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009.

_____. Tributação e Mercado de Carbono. *In*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. O círculo e a linha. Da “liberdade dos antigos” à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais . *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARRAZA, Roque Antonio. “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a seletividade no ICMS. Questões conexas.” *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1103.

CAVALCANTE, Denise Lucena.; DANTAS, Eric de Moraes.; LIMA, F. P. R. M ; MARTINS, E. M. ; SALES, J. V. P. ; SILVA, J. F. F. **Projetos em trâmite no Congresso Nacional acerca do Direito Tributário Ambiental**. *In*: Maia, Alexandre Aguiar Maia. (Org.). Tributação Ambiental. Fortaleza: Tipoprogresso. OAB/CE, 2009.

_____. DANTAS, Eric de Moraes. Novas Perspectivas para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - Da Mitigação dos Impactos Ambientais Decorrentes dos Resíduos Sólidos - Do Panorama Local Para o Nacional. *In*: MATIAS, J. L. N; WACHOWSKY, M.. (Org.). **Direito de propriedade e meio ambiente - novos desafios para o século XXI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, v. 2.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **O Direito e a solução dos Conflitos Sociais no Brasil: aspectos ideológicos**. *In*. ROSA, F.A de Miranda. Direito e Conflito Social. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CLAUS, Wilhelm Canaris. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Cap. I. Os dilemas da ciência do Direito no final do século XX. Pág. IX. 2ª ed. Lisboa. Calouste Gulbenkian, 1996.

DENARI, Zelmo. **Função Ambiental do Tributo**. In. O Tributo. Uma Reflexão Multidisciplinar Sobre Sua Natureza. MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERRAZ, Roberto. Tributação e Meio Ambiente: O *Green Tax* no Brasil (a contribuição da Emenda 33/2001). in. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 8. nº 31, jul-set 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA, Silvini Helini; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **BioCombustíveis – fonte de energia sustentável? considerações jurídica, técnicas e éticas**. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 159.

FIORILHO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo e do biocombustível**. Saraiva: São Paulo, 2009.

GOLEMAN, Daniel. **INTELIGÊNCIA ECOLÓGICA. O Impacto do que Consumimos e as Mudanças que Podem Melhorar o Planeta**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2009. Trad. Ana Beatriz Rodrigues..

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros. 2003. p. 227.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Epistemologia Sistêmica para Fundamentação de um Direito Tributário da Cidadania Democrática e Global. In. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005.

_____. Estatuto epistemológico da pesquisa jurídico-dogmática. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis. n. 27, ano 14, dezembro de 1993.

_____. Estatuto epistemológico da pesquisa jurídico-dogmática. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis. nº 27, ano 14, dez. 1993.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos. O breve século XX. 1914 – 1991**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Trad. Marcos Santarrita.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGES – IPCC. **Clymate Changes – Synthesis report**. Disponível em: http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf .Acesso em: 15 de março de 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura del Derecho**. Buenos Aires: EUDEBA - Editorial. Universitário de Buenos Aires, 1994. Trad. Moises Nilve.

KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do Crescimento Econômico ao Desenvolvimento Sustentável: Uma Retrospectiva Histórica. *In. Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável*. FERREIRA, Jussara Susi Assis Borges; RIBEIRO, Mária de Fátima. (Org). Arte & Ciência UNIMAR: Marília, 2008.

KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIKER, Jeffrey K. **O modelo Toyota: 14 princípios de gestão do maior fabricante do mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009. Trad. e Rev. Cláudia Lima Marques.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 9.ed. Brasília: editora brasiliense, 1988.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **HERMENÊUTICA e Unidade Axiológica da Constituição**. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARMELSTEIN, George Lima. **A força Normativa dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1046>> Acesso em: 01 de novembro de 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A CIÊNCIA DO DIREITO: Conceito, Objeto, Método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTIN, Hans Peter e SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. 1.ed. Lisboa: Terramar, 1998. Trad. Lúcia Pinho e Melo e Ana S. Silva.

McNALL BURNS, Edward *et al.* – **História da civilização ocidental**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1980.

MEDINA, Márcio da Rocha. Reflexões sobre os Incentivos Fiscais Aplicáveis às Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica. *In. Tributação no Setor Elétrico*. BORGES, Eduardo de Carvalho; LEME, Delvani (Coord.). Quartier Latin: São Paulo, 2010.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *in.* Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MODÉ, Magalhães Fernando. **Tributação Ambiental: A Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1. ed. Juruá: Curitiba, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. A importância da reorientação da pesquisa das ciências jurídicas na era pós-moderna. **Nomos** – Revista do Curso de Mestrado da UFC. Vol. 26 Jan.-Jun.-2007/1 Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 2007.

MUÑOZ, José Manuel Rodríguez. **La Alternativa Fiscal Verde. (La utilización de instrumentos económicos de protección ambiental com especial referencia a la Comunidad Autónoma de Extremadura)**. 1.ed. Lex Nova: Valladolid, 2004, p. 76.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Almedina: Coimbra, 1998, p. 631.

PILON, Almir José; DUTRA, Delamar José Volpato. Filosofia Jurídica contemporânea, justiça e dignidade do ser humano: John Rawls e Ronald Dworkin. *In*. WOLKMER, Antonio Carlos. (Org). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2005.

PINTO, Mariana Oliveira. **Intrumento Econômico para a Gestão Ambiental**. Revista Jur. UNIJUS. n.11. v. 9: Uberaba, nov-2006.

PORTO, Manuel Carlos Lopes. **Teoria da Integração e Políticas Comunitárias**. Almedina: Coimbra, 2001. p. 359-360.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 103.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Antônio Parente da. A Ciência do Direito: Uma Visão Epistemológica. *In*. **Temas de Epistemologia Jurídica**. VASCONCELOS, Arnaldo. (Coord.). Universidade de Fortaleza: Fortaleza, 2003.

SILVA, Solange Teles. Protocolo de Quioto e o Mercado Mundial de Carbono. *In*. **O Direito Ambiental na Atualidade** – Estudos em Homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo. DANTAS, Marcelo Buzaglo, ET AL. (Coord.). Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1.ed. 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 2005.

_____. **Princípios e Regras: Mitos e Equívocos Acerca de Uma Distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Diretor: Paulo Bonavides. São Paulo: Del Rey, n. 1, p.607-630.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. *in*. Miranda, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOARES, Cláudia Alexandra Dias. O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente. *in. Studia Iuridica*. n. 58. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora: Coimbra, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 271.

TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **Ecologia Jurídica: Para a Articulação entre os Mecanismos Jurídicos Ambientais e a Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. *In* Diálogo Jurídico, n. 1. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002.

TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Princípios e Teoria Geral do Direito Tributário Ambiental**. *In*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005.

TORRES, Silvia Faber. Direitos Prestacionais, Reserva do Possível e Ponderação: Breves Considerações e Críticas. *In*. **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (org.). Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WORLDWATCH INSTITUTE. **O estado do mundo**. Livro virtual disponível para download em http://www.worldwatch.org.br/estado_do_mundo/2004/edm_2004.zip. P.21. Acesso em 13 de março de 2010.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-Financeiros e Tributários. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. *in*. TÔRRES, Heleno Taveira. (Org). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros: São Paulo, 2005.

Legislação Consultada

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio CONFAZ/ICMS nº. 101, de 12 de dezembro de 1997**. Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1997/cv101_97.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio CONFAZ/ICMS n.º 124, de 29 de julho de 2010**. Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2010/cv124_10.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 4.353 de 30 de agosto de 2002**. Institui medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4353-30-agosto-2002-465231-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007**. D.O.U de 4.7.2007. Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Decretos/2007/dec6144.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 5.297, de 06 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2004/dec5297.htm>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Decreto nº. 6.606, de 21 de outubro de 2008**. Dá nova redação ao art. 3º do [Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004](#), que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2008/dec6606.htm>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Medida Provisória Nº 75, de 24 de Outubro de 2002.** D.O.U de 25.10.2002. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/2002/mp75.htm>> Acesso em: 27 de outubro de 2010 às 10:45.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.116, de 18 de maio de 2005.** Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nº. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Código Tributário Nacional. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [...] Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei n. 10.336 de 19 de dezembro de 2001.** Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2001/lei10336.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002.** Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10438.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 10.453, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10453.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.097, de 13 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2005/lei-11097-13-janeiro-2005-535383-norma-pl.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. **Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007**. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11488.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3.955, de 11 de agosto de 2004. Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=260546>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

CEARÁ. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. **Decreto Estadual nº. 27.951, de 10 de outubro de 2005**. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Geradora de Energia Eólica – PROEÓLICA. Disponível em: <<http://www.cede.ce.gov.br/leis-e-decretos-fdi/Decreto%2027.951-%20de%2010%20de%20outubro%20de%202005.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2010.